INFORMAÇÃO IMPORTANTE:
Este manual ainda não contempla a atualização da reforma tributária.

REFERENCIAL TÉCNICO DE CUSTOS

4ª Edição

Estudos realizados pela Auditoria Interna do Ministério Público da União referentes à composição de custos das planilhas de custos e formação de preços.

Referente a contratações de serviços terceirizados no âmbito do Ministério Público da União

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Referencial Técnico de

Custos

AUDIN
Auditoria Interna do
Ministério Público da União

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Auditor-Chefe
Ronaldo da Silva Pereira

Auditor-Chefe Adjunto
Eduardo de Seixas Scozziero

Chefia de Gabinete
André Felipe Flores da Silva

Assessoria Jurídica
Márcia Barros de Oliveira

Diretoria de Auditoria de Gestão Administrativa
Michel Ângelo Vieira Ocké

Diretoria de Auditoria de Governança Institucional
Cláudio Lima Aguiar

Diretoria de Auditoria de Pessoal
Nelson Silva Lopes

Diretoria de Auditoria de Infraestrutura
Diogo Alves de Sousa

Elaboração
Alexandre Tadeu de Oliveira
Ítalo Silveira da Costa
José Geraldo do Espírito Santo Silva
Luciana Lopes Salmito
Márcia Barros de Oliveira

Revisão
André Felipe Flores da Silva
Michel Ângelo Vieira Ocké

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Ministério Público da União
Auditoria Interna

Referencial Técnico de

Custos

MPU
Brasília
2024

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

NOTA À 4ª EDIÇÃO

As principais mudanças na 4ª Edição deste Referencial Técnico de Custos concentraram-se na adequação realizada no **Módulo 3 - Provisão para Rescisão**, assemelhando ao especificado na **Instrução Normativa – IN SEGES/MPDG nº 5/2017**, com os índices percentuais revisados, resultantes de estudos realizados pela Audin-MPU.

Além dessas mudanças, foi criado o **Submódulo 2.4**, em complementação ao **Submódulo 4.2 – Intervalo Intrajornada** e incluída na **Alínea 1.F** a menção à recomendação constante do item 9.2.1. do **Acórdão TCU nº 712/2019 - Plenário**.

Ainda, passaram a ser considerados 21 dias úteis como referência para os cálculos constantes deste Referencial, tendo em vista o cálculo de 365 dias anuais, divididos por 7 dias numa semana, divididos por 12 meses e multiplicados por 5 dias úteis semanais. Desse total, subtraem-se 9 feriados nacionais, que é a média de feriados no Brasil, da seguinte forma: **{[(365/7)/12]*5} - 9 = 21.**

No tocante à base de cálculo do **Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente**, foi retirada a previsão do **Módulo 3 - Provisão para Rescisão**, a fim de que não seja previsto o pagamento de aviso prévio ao substituto.

Outro ajuste realizado no Referencial foi em relação ao cálculo dos percentuais referentes à **Alínea 4.1.C - Substituto na Cobertura de Licença Paternidade** e à **Alínea 4.1.E - Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade**, pois, de acordo com o artigo 3º da Lei 11.770/2008, deve-se considerar somente os 120 dias de licença maternidade, tendo em vista que os 60 dias de prorrogação serão pagos pelo RGPS. No caso da licença paternidade, há a possibilidade de dedução de 15 dias para as empresas tributadas com base no lucro real.

Importante ressaltar que as **Alíneas 3.B - Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado**, **3.C - Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado** e **3.E - Incidência de GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre Aviso Prévio Trabalhado** já constavam na 2ª edição do RTC, sendo excluídas na 3ª edição e **re-incluídas nesta edição do Referencial.**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Sobre a exclusão da Alínea 3.C - Multa do FGTS sobre o API, com base na **Orientação Jurisprudencial nº 42 do TST**, **(Recurso de Revista nº 632200-85.2009.5.12.0050**) que previa que "O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal" interpretou-se à época que os 40% não incidiram sobre demissões sem justa causa com aviso prévio indenizado não havendo razão, portanto, para manter o item, diferente da interpretação proposta para a 4ª Edição, que considerou ser apropriada a aplicação da referida multa.

Para as Alíneas 3.B e 3.E, a Audin-MPU passou a adotar a partir da 3ª edição do RTC a concepção vertical das bases de cálculo, onde o somatório do Módulo 1 com o 2, excluía a incidência dos encargos previdenciários correspondentes ao GPS para o aviso prévio indenizado e a totalidade do Módulo 1 com o 2 para o aviso prévio trabalhado, segundo interpretou à época, da base de cálculo sugerida pela SEGES/ME.

Para a nova versão do RTC, embora os percentuais do FGTS e do Submódulo 2.2 já constassem na base de cálculo do **Módulo 3 - Provisão para Rescisão**, para maior clareza na forma de cálculo, foi considerado mais prudente deixar o percentual de forma explícita, além de ficar mais próximo do modelo de planilha da **Instrução Normativa – IN SEGES/MPDG nº 5/2017.**

Desse modo, as seguintes alíneas compõem a nova disposição do Módulo 3 - 4ª edição: 3.B - Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado, 3.C - Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado e 3.E - Incidência dos encargos do Submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado.

Ainda em relação ao **Módulo 3 - Provisão para Rescisão**, foi a retirada do **Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários** da respectiva base de cálculo, a fim de que não haja inclusão dos auxílios transporte e alimentação no aviso prévio, em virtude de se tratar de verba indenizatória.

Ademais, diante de questionamentos suscitados pelas UGs, quanto à supressão do intervalo intrajornada, foi incluído na planilha de custos o **Submódulo 2.4 – Intervalo Intrajornada**, com o fim de calcular a indenização de período do intervalo intrajornada suprimido, se comprovada efetiva inviabilidade de sua concessão.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

No tocante à **Alínea 5.C – Equipamentos**, foi incluída recomendação para a utilização do item 6 da **Macrofunção 020330** do Manual do Siafi para a identificação da vida útil e do valor residual necessários para o cálculo da taxa de depreciação.

Por fim, foram realizadas as revisões textuais, com atualização das normas citadas, e alguns ajustes nas planilhas de custos e formação de preços, com o propósito de adequar o Referencial às mudanças ora realizadas.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

APRESENTAÇÃO

A Auditoria Interna do Ministério Público da União (Audin-MPU), considerando o previsto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, busca como objetivo, entre outros, preservar a conformidade dos atos de gestão praticados no trato da coisa pública e contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, visando assegurar a máxima eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, atualizou o Referencial Técnico de Custos, com a elaboração da 4ª Edição, que servirá como uma ferramenta de consulta e base de conhecimento para auxiliar o gestor público do Ministério Público da União nas contratações e na compreensão da origem e fundamento de cada item de custo.

Esperamos que este documento viabilize a otimização dos recursos empregados nas contratações de serviços de terceirização e contribua com o aperfeiçoamento da gestão na aplicação dos recursos públicos, em benefício da sociedade.

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO 11

Alínea 1.A. Salário-Base 12

Alínea 1.B. Adicional de Periculosidade 13

Alínea 1.C. Adicional de Insalubridade 16

Alínea 1.D. Adicional Noturno 17

Alínea 1.E. Adicional de Hora Noturna Reduzida 20

Alínea 1.F. Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado 22

Alínea 1.G. Outros (Especificar) 23

MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS 24

Submódulo 2.1 – 13º (Décimo Terceiro) Salário e Adicional de Férias 24

Alínea 2.1.A – 13º (Décimo Terceiro) Salário 24

Alínea 2.1.B – Adicional de Férias 25

Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições 27

Alínea 2.2.A – INSS 28

Alínea 2.2.B – Salário Educação 29

Alínea 2.2.C – Riscos Ambientais do Trabalho 30

Alínea 2.2.D – SESC 32

Alínea 2.2.E – SENAC 33

Alínea 2.2.F – SEBRAE 33

Alínea 2.2.G – INCRA 34

Alínea 2.2.H – FGTS 35

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários 37

Alínea 2.3.A. Transporte 37

Alínea 2.3.B. Auxílio-Alimentação 41

Alínea 2.3.C. Assistência Médica e Familiar 42

Alínea 2.3.D. Outros (Especificar) 42

Submódulo 2.4 – Intervalo Intrajornada 43

MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO 46

Alínea 3.A – Aviso Prévio Indenizado 47

Alínea 3.B – Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado 49

Alínea 3.C – Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado 50

Alínea 3.D – Aviso Prévio Trabalhado 52

Alínea 3.E – Incidência dos Encargos do Submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado 54

Alínea 3.F – Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado 55

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE **57**
Submódulo 4.1 – Substituto nas Ausências Legais 57
Alínea 4.1.A – Substituto na Cobertura de Férias 58
Alínea 4.1.B – Substituto na Cobertura de Ausências Legais 59
Alínea 4.1.C – Substituto na Cobertura de Licença Paternidade 60
Alínea 4.1.D – Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho 61
Alínea 4.1.E – Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade 63
Alínea 4.1.F. Substituto na Cobertura de Outras Ausências (Especificar) 65
Submódulo 4.2 – Substituto na Intrajornada 65
Alínea 4.2.A – Substituto na Cobertura de Intervalo para Repouso ou Alimentação 65
MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS **69**
Alínea 5.A. Uniformes 69
Alínea 5.B. Materiais 69
Alínea 5.C. Equipamentos 70
Alínea 5.D. Outros (Especificar) 71
MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO **72**
Alínea 6.A. Custos Indiretos 73
Alínea 6.B. Lucro 74
Alínea 6.C. Tributos 75
Item 6.C.1. PIS 76
Item 6.C.2. Cofins 77
Item 6.C.3. ISS 78
COMPLEMENTO PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO **79**
Área Interna 81
Área Externa 82
Esquadria Externa 83
Fachada Envidraçada – Face Externa 85
RESUMO **87**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 11

INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, já preconizava em seu art. 10, § 7º, que, para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração deveria desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato.

Desse modo, com vistas a disciplinar a contratação de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, o extinto Ministério da Administração e Reforma do Estado, em 22 de dezembro de 1997, expediu a Instrução Normativa nº 18/1997. De acordo com a referida IN os licitantes deveriam apresentar suas propostas de preços subdivididas em Montante "A" e Montante "B". O Montante "A" era composto de salário, adicionais (noturno, periculosidade e insalubridade), encargos sociais e outros; o Montante "B", formado pelos seguintes insumos: uniforme, depreciação de equipamentos, fornecimento de materiais, vale-transporte, vale refeição, assistência médica, taxa de administração, tributos e lucro.

Com o advento da IN SLTI/MPOG nº 2/2008, as planilhas de preços e formação de custos foram reformuladas, tendo sido divididas em Módulos, de 1 a 5, nos moldes do Anexo III-A da citada norma e vem, desde então, sofrendo alterações, em razão das inúmeras modificações na legislação que trata de licitações públicas, bem como das mudanças de interpretação de seus dispositivos.

Em 2015, a Secretaria de Gestão (Seges), representada pelo Departamento de Normas e Sistemas de Logística (Delog), órgão central do Sistema Integrado de Serviços Gerais (Sisg), iniciou um projeto de reformulação da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, com o objetivo de instrumentalizar as diretrizes para as contratações de serviços e oferecer modelos padrões para a Administração por meio de manuais.

Além dessa reformulação, o Tribunal de Contas da União editou o Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário, que objetivou sistematizar informações sobre o estágio da governança e da gestão das aquisições em amostra da Administração Pública Federal (APF). Esse Acórdão propôs várias medidas visando ao

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 12

aperfeiçoamento da governança e da gestão das contratações realizadas pela Administração Pública Federal, merecendo destaque a constatação quanto à existência de disfunções na então vigente metodologia para contratação de serviços, em especial, aqueles sob o regime de dedicação exclusiva.

A nova **Instrução Normativa – IN SEGES/MPDG nº 5/2017,** de 25 de maio de 2017 –, que revogou a IN SLTI/MPOG nº 2/2008, e foi posteriormente alterada pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de setembro de 2018, teve como objetivo adequar-se às disposições dos Acórdãos TCU nºs 243/2002, 2.132/2010, 2.303/2012 e 1.521/2016, todos Plenário, bem como procedimentalizar e sistematizar, de maneira geral, matérias que foram objeto de alterações jurisprudenciais e doutrinárias, implementando, inclusive, regras garantidoras do cumprimento da legislação trabalhista e mitigadoras de inadimplência por parte das prestadoras de serviços, haja vista o disposto na **Súmula nº 331 do TST.**

Embora os órgãos do Ministério Público da União não estejam sujeitos às disposições contidas na citada Instrução Normativa, a inexistência de normas próprias tem levado a adoção, nas licitações que realizam, os parâmetros fixados pelo Poder Executivo.

O presente estudo levou em conta os direitos e garantias dos empregados, previstos na Constituição Federal, além de diversas normas legais e infralegais. Considerou, ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como estatísticas do IBGE, dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) sobre rotatividade e incidência dos fatores que motivam licenças, ausências e faltas ao trabalho.

Com o advento da nova lei de licitações e contratos – **Lei nº 14.133/2021**, e a expectativa de que novas orientações sejam emitidas pelo Ministério da Economia para a **Instrução Normativa – IN SEGES/MPDG nº 5/2017,** novas atualizações deverão ser realizadas no RTC, restando a esta edição, adaptar seu conteúdo à prática já implementada nas Unidades do MPU, além das revisões textuais.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 13

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

O Módulo 1 – Composição da Remuneração –, conforme o Anexo VII-D da **Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017,** é composto por 6 (seis) Alíneas, discriminadas nas rubricas abaixo:

1.A. Salário-Base;

1.B. Adicional de Periculosidade;

1.C. Adicional de Insalubridade;

1.D. Adicional Noturno;

1.E. Adicional de Hora Noturna Reduzida;

1.F. Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado;

1.G. Outros (Especificar).

1	Composição da Remuneração	Valor (em R$)
A	Salário-Base	
B	Adicional de Periculosidade	
C	Adicional de Insalubridade	
D	Adicional Noturno	
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	
F	Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado	
G	Outros (Especificar)	
TOTAL		

Remuneração é o salário-base percebido pelo profissional em contrapartida pelos serviços prestados mais os adicionais cabíveis, tais como hora extra, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de tempo de serviço, adicional de risco de vida e outros previstos em acordo/dissídio/convenção[1] coletiva da respectiva categoria.

[1] **CLT, arts. 611, §1º, e 616, §§2º e 4º (Decreto-Lei nº 5.452/1943)**
(...)
Art. 611. **Convenção Coletiva de Trabalho** é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.
§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar **Acordos Coletivos** com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.
(...)
Art. 616. (...)
(...)
§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabolada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de **dissídio coletivo**.
(...)
§ 4º - Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 14

Alínea 1.A. Salário-Base

Salário-Base é o salário normativo da categoria, relativo ao mês da data-base, constante dos acordos, convenções ou dissídios da categoria profissional. Não recai em excesso de formalismo a exigência de cumprir os valores e normas estabelecidas nas Convenções Coletivas de Trabalho, nos termos do Acórdão TCU nº 963/2004-Plenário.

Em contrapartida, a Administração deve abster-se de adotar salários superiores aos previstos nas respectivas Convenções Coletivas de Trabalho sem a devida formalização, no processo licitatório, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União, exarado nos Acórdãos nºs 3.006/2010 – Plenário e 1.122/2008-Plenário

Fundamentação

- CLT (art. 457, §§ 1º e 2º e art. 458)

(...)

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

(...)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

- Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário (item 9.2)

9.2 - determinar à CGLOG/MP que se abstenha de prefixar preços e salários mínimos nos editais de licitação, em face do disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93 e para assegurar a competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da verificação de sua exequibilidade.

- Acórdão TCU nº 1.122/2008 - Plenário (item 9.2.2)

9.2.2. apresente a devida fundamentação caso decida fixar a remuneração em valores superiores ao piso salarial das categorias

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 15

profissionais a serem contratadas por meio de licitações de serviços terceirizados.

- Acórdão TCU nº 3.006/2010 - Plenário (item 9.3.1)

9.3.1. previsão de pagamento de salários superiores aos fixados pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, sem a formalização, no processo licitatório, da devida fundamentação, em descumprimento ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, e entendimento deste Tribunal firmado pelo Acórdão TCU nº 1.122/2008.

Alínea 1.B. Adicional de Periculosidade

O adicional de periculosidade é devido ao empregado cujo trabalho envolva a execução de atividades perigosas, que são as que, por sua natureza ou método de execução, exponham o trabalhador a condições de risco acentuado.

O adicional devido corresponde a 30% do salário contratual, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. É o que define a Súmula 191 do TST: **"**O adicional incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais".

OBSERVAÇÃO

Caso o empregado tenha direito, também, ao adicional de insalubridade, deve fazer a opção (é vedado o pagamento dos dois adicionais ao mesmo tempo). A opção é sempre do empregado, não do empregador.

Fórmula

Salário-Base x 30%

Metodologia de Cálculo

Para calcular o valor do adicional de periculosidade deve-se multiplicar o valor do **salário-base** pelo percentual de **30%**. No entanto, caso a convenção coletiva da categoria disponha outro percentual, deverá ser adotado o percentual da respectiva CCT.

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXIII)

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 16

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

- CLT (arts. 193, inc. II, §§ 1º e 2º, e 195)

(...)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

(...)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia.

- Súmula TST nº 132

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 17

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

- Súmula TST nº 191

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016

I – O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

- Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (item 16.2 e Anexo 3 – itens 1 a 3)

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

(...)

ANEXO 3

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES	DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonial	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 18

Alínea 1.C. Adicional de Insalubridade

O adicional de insalubridade é devido ao empregado que, para o desempenho do seu trabalho, tem de realizar atividade insalubre, ou seja, que implique em exposição a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância considerados adequados.

A classificação da atividade como insalubre dá-se mediante edição, pelo Ministério do Trabalho, de quadro de atividades insalubres e os limites de tolerância e tempo máximo de exposição aos agentes nocivos. A norma vigente que disciplina a matéria é a Norma Regulamentadora nº 15, anexa à Portaria 3.214/1978.

Fórmula

Salário-Base x (percentual conforme a exposição ao risco) %

Metodologia de Cálculo

Para calcular o valor do adicional de insalubridade deve-se multiplicar o valor do salário-base pelos seguintes percentuais: máximo – 40%; médio – 20%; mínimo – 10%, conforme for a exposição ao risco.

Enquanto não for editada lei que altere a base de cálculo do adicional de insalubridade, continua sendo aplicado o art. 192 da CLT (salário mínimo), podendo, entretanto, **norma coletiva** fixar base de cálculo distinta, desde que mais benéfica para o trabalhador. Embora a Súmula Vinculante nº 4 do STF tenha proibido a vinculação de qualquer parcela remuneratória ao salário mínimo, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que não cabe ao Poder Judiciário definir a base de cálculo do adicional, mas à lei, por isso, prevalece o entendimento supracitado.

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXIII)

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

- CLT (arts. 189 e 192)

(...)

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 19

exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

(...)

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

- **Súmula STF nº 4**

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

- **Súmula TST nº 47**

INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

- **Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, (Anexo I,)**

XIX: REMUNERAÇÃO: soma do salário-base percebido pelo profissional, em contrapartida pelos serviços prestados, com os adicionais cabíveis, tais como hora extra, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de tempo de serviço, adicional de risco de vida e demais que se fizerem necessários.

Alínea 1.D. Adicional Noturno

O adicional noturno é devido ao empregado em virtude da atividade laboral executada entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, remunerado com adicional de 20%.

Ressalte-se, com a edição da Lei n° 13.467, de 2017, o entendimento da Súmula nº 60 (cumprida a jornada noturna e com término após às 5h da manhã, o valor da hora noturna perduraria até o fim da jornada) não pode ser aplicado, haja vista que as prorrogações de trabalho noturno, de que trata o § 5º do art. 73 da CLT, foram absorvidos no § 1º do art. 59-A, ou seja, serão considerados compensados dentro da jornada, sem necessidade de qualquer pagamento de adicional.

Assim, não poderá ser aplicada a disposição da Súmula nº 60 do TST que prevê o pagamento de adicional noturno quando da prorrogação da hora noturna, por força do que dispõe o § 2º do art. 8º da CLT ("Art. 8º (...) § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 20

Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei").

OBSERVAÇÃO

Importante mencionar que instrumento coletivo de trabalho poderá dispor de percentual diferente para o pagamento de adicional noturno.

Fórmula

$$\frac{\text{(Salário-Base + Adic. de Periculosidade)}}{220} \times 7 \times 15{,}2 \times 20\%$$

Metodologia de Cálculo

Para calcular o valor da remuneração por hora trabalhada, considera-se, o divisor de horas de **220 horas mensais trabalhadas**, conforme Acórdão do TST, mediante Recurso de Revista, no Processo nº TST-RR-1744-77.2011.5.09.0322.

Importante destacar que, caso haja disposição na convenção coletiva da categoria de outro divisor de horas, adota-se o previsto no referido instrumento.

Dessa forma, dividindo-se o valor da remuneração mensal (Salário-Base + Adicional de Periculosidade) por 220, temos o valor da remuneração por hora trabalhada.

$$\text{Remun./hora} = \frac{\text{(Salário-Base + Adic. de Periculosidade)}}{220}$$

Além disso, o número de horas noturnas é calculado com base no quantitativo de horas noturnas trabalhadas no período laborado de 12 horas do vigilante noturno, considerado como o trabalho executado entre 22 horas e 5 horas do dia seguinte. Dessa forma, temos **7** horas trabalhadas no período noturno.

Considerando, ainda, a média anual de **15,2 dias** trabalhados por mês por cada empregado, tendo em vista que a média de dias por mês é de 30,4 – dividindo-se 365 dias por 12 meses – e que cada trabalhador labora em dias alternados, ou seja, metade de cada mês, chega-se ao quantitativo de 106,4 horas noturnas (7 horas multiplicadas por 15,2 dias por mês). Por fim, multiplica-se o **percentual de 20%** do adicional noturno, caso não haja disposição contrária prevista na convenção coletiva de trabalho da respectiva categoria.

$$\frac{\text{(Salário-Base + Adic. de Periculosidade)}}{220} \times 7 \times 15{,}2 \times 20\%$$

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 21

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. IX)

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

- CLT (arts. 8º, §2º, 59-A, §1º e 73, §§ 1º ao 5º)

(...)

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

(...)

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

(...)

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

(...)

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 22

trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

- Orientação Jurisprudencial TST SDI 1 nº 259

ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (inserida em 27.09.2002)

O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

- Acórdão TST – Recurso de Revista - Processo nº TST-RR-1744-77.2011.5.09.0322

RECURSO DE REVISTA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNADA 12X36 – DIVISOR APLICÁVEL. Deve ser aplicado o divisor 220 para o cálculo das horas extraordinárias do empregado que trabalha no regime especial de 12x36.

Alínea 1.E. Adicional de Hora Noturna Reduzida

Se a convenção coletiva prever a incorporação do valor da hora de redução noturna ao salário-base ou se a hora noturna adicional houver sido contemplada no valor do adicional noturno, o item hora noturna adicional será igual a 0 (zero).

Entretanto, nos casos em que a hora noturna adicional não houver sido contemplada no cálculo do adicional noturno, deverá ser calculada somente a hora de redução noturna, conforme a seguir.

Fórmula

$$\frac{(\text{Salário-Base} + \text{Adic. de Periculosidade})}{220} \times \frac{(60-52{,}5)}{52{,}5} \times 7 \times 15{,}2 \times 20\%$$

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 23

Metodologia de Cálculo

Para calcular o valor da remuneração por hora trabalhada, considera-se, o divisor de horas de **220 horas mensais trabalhadas**, conforme Acórdão do TST, mediante Recurso de Revista, no Processo nº TST-RR-1744-77.2011.5.09.0322.

Importante destacar que, caso haja disposição na convenção coletiva da categoria de outro divisor de horas, adota-se o previsto no referido instrumento.

Dessa forma, dividindo-se o valor da remuneração mensal (Salário-Base + Adicional de Periculosidade) por 220, temos o valor da remuneração por hora trabalhada, calculando-se, nesse caso, somente o excedente da hora noturna sobre a hora normal. Levando-se em consideração que cada hora noturna trabalhada (60 minutos) corresponde a 52 minutos e 30 segundos, considera-se mais 1 hora, calculada pela **diferença entre 60 e 52,5 minutos**, **dividindo-se** esse valor por **52,5** e multiplicando-se esse resultado por **7 horas** (equivalente ao período das 22 horas às 5 horas do dia seguinte).

Considerando, ainda, a média anual de **15,2 dias** trabalhados por mês por cada empregado, tendo em vista que a média de dias por mês é de 30,4 – dividindo-se 365 dias por 12 meses – e que, cada trabalhador labora em dias alternados, ou seja, metade de cada mês, chega-se ao quantitativo de 106,4 horas noturnas (7 horas multiplicadas por 15,2 dias por mês). Por fim, multiplica-se o **percentual de 20%** do adicional noturno, caso não haja disposição contrária prevista na convenção coletiva de trabalho da respectiva categoria.

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. IX)

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

- CLT (art. 73, §§ 1º ao 5º)

(...)

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 24

trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

- **Orientação Jurisprudencial TST SDI 1 nº 259**

ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (inserida em 27.09.2002)

O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

Alínea 1.F. Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado

A Súmula nº 444 do TST previa o pagamento de hora extra para os domingos e para os feriados trabalhados na jornada de 12x36 horas. Porém, com a Reforma Trabalhista, esse adicional não deve constar no cômputo dos trabalhadores que têm essa jornada de trabalho, conforme prevê o § 2º do art. 8º da CLT. Entretanto, em análise de pareceres referentes a esse assunto, como nos **Pareceres SEORI/AUDIN-MPU nº 599/2018** e **SEORI/AUDIN-MPU nº 925/2018**, há o entendimento de que se houver previsão desse adicional em CCT, deve ser resguardado. Assim, também faz referência a esse entendimento o **Acórdão do TCU nº 712/2019 - Plenário, no item 9.2.1**, ao trazer a recomendação que estabelece que o adicional de hora extra do feriado trabalhado tem a possibilidade de constar em CCT.

Fundamentação

- **Acórdão TCU nº 712/2019 - Plenário**

9.2.1. promovam a adequação (revisão ou repactuação, conforme o caso) dos contratos de prestação de serviços de execução indireta com dedicação exclusiva de mão de obra com jornada em regime de 12x36 horas, tendo em vista as modificações trazidas pelo art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de não serem mais devidos o pagamento em dobro pelo trabalho realizado em feriados e o adicional noturno nas prorrogações de trabalho noturno, caso não previstos em Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou em contrato individual.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 25

Alínea 1.G. Outros (Especificar)

Poderão ser inseridos outros custos que compõem a remuneração do empregado, caso estejam previstos em instrumento coletivo de trabalho ou, ainda, por força de lei.

Fundamentação

- **IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (Anexo VII-D, pág. 81).**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 26

MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

O Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários –, conforme o **Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017**, é composto por 3 (três) Submódulos:

2.1. 13º Salário e Adicional de Férias;

2.2. Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições;

2.3. Benefícios Mensais e Diários.

Submódulo 2.1 – 13º (Décimo Terceiro) Salário e Adicional de Férias

O Submódulo 2.1, conforme o Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, é composto por 2 (duas) Alíneas, discriminadas nas rubricas:

2.1.A. 13º Salário;

2.1.B. Adicional de Férias.

2.1	13º (Décimo Terceiro) Salário e Adicional de Férias	%	Memória de Cálculo
A	13º Salário	8,33	(1/12) x 100
B	Adicional de Férias	2,78	[(1/3)/12] x 100

Alínea 2.1.A – 13º (Décimo Terceiro) Salário

Corresponde à gratificação natalina. É um direito do trabalhador garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, uma gratificação compulsória. Tem natureza salarial.

Base de Cálculo: Módulo 1

Percentual: 8,33%

Fórmula

(1/12) x 100 = 8,33%

Metodologia de Cálculo

Corresponde ao valor da remuneração mensal percebida no mês de dezembro. Nos casos em que o empregado não trabalhou o ano todo, este receberá o valor proporcional aos meses trabalhados, na ordem de 1/12 por mês, considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias como mês inteiro, desprezando-se a fração menor.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 27

Para o cálculo do décimo terceiro salário, são computadas todas as parcelas de natureza salarial, tais como gratificações habituais, horas extras habituais, abonos etc.

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. VIII)

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

- Lei nº 4.090/1962 (art. 1º, §§ 1º e 2º)

Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

- Decreto nº 10.854/2021

Art. 76. O pagamento da gratificação de Natal, nos termos do disposto na Lei nº 4.090, de 1962, e na Lei nº 4.749, de 1965**,** será efetuado pelo empregador até o dia vinte de dezembro de cada ano, e terá como base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

§ 1º A gratificação corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, será considerada como mês completo a fração igual ou superior a quinze dias.

- Súmula TST nº 157

GRATIFICAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13.07.1962, é devida na resilição contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado nº 32).

Alínea 2.1.B – Adicional de Férias

É o acréscimo legal equivalente a 1/3 do salário normal, devido no exercício do direito a férias.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 28

OBSERVAÇÃO

O instrumento coletivo de trabalho poderá dispor o percentual de acréscimo das férias de forma diferente.

Base de Cálculo: Módulo 1

Percentual: 2,78%

Fórmula

[(1/3) /12] x 100 = 2,78%

Metodologia de Cálculo

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XVII, prevê que as férias sejam pagas com adicional de, pelo menos, **1/3** (um terço) da remuneração do mês, ou seja, dividido por **12**.

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XVII)

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 29

Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

O Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições –, conforme o **Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017**, é composto por 8 (oito) Alíneas, discriminadas nas seguintes rubricas:

2.2.A. INSS;

2.2.B. Salário Educação;

2.2.C. Riscos Ambientais do Trabalho;

2.2.D. SESC;

2.2.E. SENAC;

2.2.F. SEBRAE;

2.2.G. INCRA;

2.2.H. FGTS.

2.2	Encargos Previdenciários (GPS), FGTS e outras contribuições	%
A	INSS	20,00
B	Salário Educação	2,50
C	Riscos Ambientais do Trabalho	3,00
D	SESC	1,50
E	SENAC	1,00
F	SEBRAE	0,60
G	INCRA	0,20
H	FGTS	8,00
TOTAL		36,80

São os custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e tributária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação.

OBSERVAÇÃO

O cálculo dos tributos leva em consideração as alíquotas ordinárias dos tributos, não prevendo os regimes especiais de tributação e/ou desoneração de folha de pagamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 30

Alínea 2.2.A – INSS

Sob essa rubrica tem-se a contribuição do empregador para a Seguridade Social. A contribuição previdenciária corresponde a 20% sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sob qualquer título.

A contribuição previdenciária deve ser, em regra, recolhida mensalmente pela empresa, conforme determina a Lei nº 8.212/1991, que trata sobre a organização da Seguridade Social.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1 + Submódulo 2.4

Percentual: 20,00%

Fundamentação

- Lei nº 8.212/1991 (art. 22, inc. I)

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

- Instrução Normativa RFB nº 2110/2022 (art. 43, inc. I)

(...)

Art. 43. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do caput do art. 33; (**Lei nº 8.212, de 1991**, art. 22, caput, inciso I; e **Regulamento da Previdência Social, de 1999**, art. 201, caput, inciso I)

- Acórdão TCU nº 1.753/2008 - Plenário (item 49 do Relatório)

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

GRUPO A:

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

A1. Previdência Social

Incidência: 20,00%

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 31

Alínea 2.2.B – Salário Educação

A finalidade do salário educação é financiar o ensino fundamental dos empregados, bem como dos respectivos filhos. Trata-se de contribuição social do empregador incidente sobre a folha de pagamento.

Assim, para cada prestador de serviço colocado à disposição da Administração, por força do contrato, é devida a contribuição com base na remuneração.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Percentual: 2,50%

Fundamentação

- Lei nº 9.424/1996 (art. 15)

(...)

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

- Decreto nº 6.003/2006 (art. 1º, § 1º)

Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

- Acórdão TCU nº 1.753/2008 - Plenário (item 49 do Relatório)

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

GRUPO A:

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

(...)

A3. Salário Educação

Incidência: 2,50%

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 32

Alínea 2.2.C – Riscos Ambientais do Trabalho

Contribuição destinada a custear benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa. O RAT[2], a depender do grau de risco do serviço, irá variar entre 1%, para risco leve; 2%, para risco médio; e 3% de risco grave.

OBSERVAÇÃO

Nas planilhas de custos e formação de preços constantes do sítio da Auditoria Interna do MPU, consta previsão do **Fator Acidentário de Prevenção (FAP)** - art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999, que pode elevar a alíquota do RAT para até 6%. Trata-se o FAP de multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, que incide na respectiva alíquota do RAT. Caso haja previsão na proposta da empresa licitante, o índice do FAP deverá ser comprovado por meio de documento hábil, conforme o item 18 do Parecer CORAG/SEORI/AUDIN-MPU nº 111/2014.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Percentual: de 1 a 3%

Fundamentação

- Lei nº 8.212/1991 (art. 22, inc. II)

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

- Decreto nº 3.048/1999 (Art. 202, I a III, §4º e Anexo V –> Vigilância 3,00% - CNAE 2.0 nº 8011/01 e Limpeza 3,00% - CNAE 2.0 nº 8121-4/00)

(...)

[2] Antigo SAT (Seguro Acidente de Trabalho).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 33

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

(...)

ANEXO V

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	3
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	3

- Manual GFIP/SEFIP Versão 8.4 (item 2.3, página 56).

2.3 - ALÍQUOTA RAT

Informar a alíquota (1,0%, 2,0% ou 3,0%) para o cálculo da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT.

A alíquota informada neste campo, correspondente ao CNAE Preponderante, é determinada pelo enquadramento da atividade econômica preponderante da empresa na tabela constante do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores. O enquadramento na atividade preponderante deve ser feito segundo as orientações da Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 34

Alínea 2.2.D – SESC

A contribuição para o Serviço Social do Comércio (SESC) tem como objeto custear a organização, administração e manutenção de programas que contribuam para o bem-estar social dos empregados e de suas famílias.

A abrangência dos ramos de atividades cujas empresas estão obrigadas a contribuir para uma ou outra entidade é tão ampla que, seja qual for a atividade desenvolvida pela empresa prestadora de serviços, terá de contribuir para uma delas.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Percentual: 1,50%

Fundamentação

- Decreto-Lei nº 9.853/1946 (art. 3º)

(...)

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

- Lei nº 8.036/1990 (art. 30)

(...)

Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

- Acórdão TCU nº 1.753/2008 - Plenário (item 49 do Relatório)

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

GRUPO A:

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

(...)

A4. SESI e SESC

Incidência: 1,50%

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 35

Alínea 2.2.E – SENAC

A contribuição para o Serviço Nacional do Comércio (SENAC) tem por fim custear as atividades de organização e administração de escolas de aprendizagem comercial.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Percentual: 1,00%

Fundamentação

- **Decreto-Lei nº 8.621/1946 (art. 4º)**

(...)

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

- **Acórdão TCU nº 1.753/2008 - Plenário (item 49 do Relatório)**

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

GRUPO A:

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

(...)

A5. SENAI e SENAC

Incidência: 1,00%

Alínea 2.2.F – SEBRAE

A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (SEBRAE) tem por fim custear programas de apoio ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas. A alíquota de 0,60%, incidente sobre a remuneração paga aos empregados, é devida pelas empresas prestadoras de serviços em geral.

OBSERVAÇÃO

Importante mencionar que a alíquota de 0,60% corresponde à soma das alíquotas de 0,3% para o SESC e 0,3% para o SENAC, entidades do Sistema S abrangidas pelas empresas que prestam serviços aos órgãos públicos.

Em relação às empresas contratadas que são enquadradas mediante o FPAS 566, a própria empresa contratada deve comprovar qual o percentual que deverá ser utilizado, ou seja, há a previsão de 0,3% ou de 0,6%, a depender do FPAS da contratada.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 36

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Percentual: 0,3% ou 0,60%

Fundamentação

- Lei nº 8.029/1990 (art. 8º, § 3º, alínea "c")

(...)

Art. 8° É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

(...)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

- Decreto-Lei nº 2.318/1986 (art. 1º)

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

- Acórdão TCU nº 1.753/2008 - Plenário (item 49 do Relatório)

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

GRUPO A:

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

(...)

A6. SEBRAE

Incidência: 0,60%

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 37

Alínea 2.2.G – INCRA

A contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) tem como finalidade o custeio de programas sociais de aprendizado de técnicas no campo.

A contribuição adicional corresponde a 0,20% do total das remunerações pagas, que é devida por todas as empresas, independentemente do ramo de atividade.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Percentual: 0,20%

Fundamentação

- Decreto-Lei nº 1.146/1970 (art. 1º, inciso I, 2, e art. 3º)

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

(...)

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

(...)

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

- Acórdão TCU nº 1.753/2008 - Plenário (item 49 do Relatório)

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

GRUPO A:

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

(...)

A7. INCRA

Incidência: 0,20%

Alínea 2.2.H – FGTS

Trata-se de contribuição fundiária devida pela empresa, por força do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, correspondente a 8% sobre a remuneração paga aos seus empregados, depositada em conta vinculada individual aberta para cada trabalhador.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 38

Percentual: 8,00%

Fundamentação

- **Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. III)**

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

- **Lei nº 8.036/1990 (art. 15)**

(...)

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

- **Acórdão TCU nº 1.753/2008 - Plenário (item 49 do Relatório)**

4.1. Composição/Estrutura da Planilha

GRUPO A:

49. Neste grupo estão os encargos básicos, ou seja, aqueles que correspondem às obrigações que, conforme a legislação em vigor, incidem diretamente sobre a folha de pagamentos.

(...)

A2. FGTS

Incidência 8,00%

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 39

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários

O Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários –, conforme o **Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017**, é composto por 4 (quatro) Alíneas:

2.3.A. Transporte;

2.3.B. Auxílio-Alimentação;

2.3.C. Assistência Médica e Familiar;

2.4.D. Outros (Especificar).

Para postos de 12x36 horas

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Memória de Cálculo
A	Transporte	(Valor da tarifa da passagem x 2 x 15) – [6% x (Salário-Base/2)]
B	Auxílio-Alimentação	Valor diário do auxílio-alimentação x 15
C	Assistência Médica e Familiar	
D	Outros (Especificar)	

Para postos de 44 horas semanais

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Memória de Cálculo
A	Transporte	(Valor da tarifa da passagem x 2 x 21) – (6% x Salário-Base)
B	Auxílio-Alimentação	Valor diário do auxílio-alimentação x 21*
C	Assistência Médica e Familiar	
D	Outros (Especificar)	

São os custos relativos aos benefícios concedidos aos empregados estabelecidos na legislação e/ou Acordos/Convenções Coletivas, tais como transporte e auxílio-alimentação.

Alínea 2.3.A. Transporte

É o valor referente aos custos de transporte do empregado, proporcionado pelo empregador por meio de transporte próprio ou por meio de fornecimento de vales transportes.

O vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, não é considerado para fins de pagamento da gratificação de natal, e também não configura rendimento tributável do beneficiário, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 7.418/1985 e o art. 111 do Decreto nº 10.854/2021.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 40

O vale-transporte será custeado pelo beneficiário na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário-base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418/1985 e art. 114 do Decreto nº 10.854). Para fins de cálculo do valor do vale-transporte será adotada a tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, mesmo que a legislação local preveja descontos de tarifa - art. 5º § 3º da Lei 7.418/1985 c/c art. 125 do Decreto nº 10.854.

Fórmulas

Para postos de 12x36 horas

(Valor diário gasto com passagens x 15) – [6% x Salário-Base/2)]

Para postos de 44 horas semanais

(Valor diário gasto com passagens x 21*) – (6% x Salário-Base)

Metodologia de Cálculo

O custo total das passagens é calculado pela multiplicação **do valor diário gasto com passagens** (valor da passagem multiplicado pelo número de bilhetes concedidos por dia) e o número de dias trabalhados, em regra, **21** dias úteis. Para o referido cálculo, deve-se considerar os 365 dias anuais, divididos por 7 dias por semana, divididos por 12 meses e multiplicados por 5 dias úteis semanais. Desse total, subtraem-se 9 feriados nacionais, que é a média de feriados no Brasil, da seguinte forma: **{[(365/7)/12]*5} - 9 = 21.**

Deve-se levar em consideração, como regra, os 21 dias efetivamente trabalhados. Entretanto, essa quantidade de dias efetivamente trabalhados pode ser alterada em virtude dos feriados que caiam em dias úteis, de forma que a empresa contratada deve ajustar aos dias efetivamente trabalhados.

No caso do vigilante com jornada 12x36 horas, multiplica-se por 15 dias trabalhados por mês.

Para cálculo do desconto (em reais) do vale-transporte, relativos a postos laborados 44 horas semanais, é multiplicada a alíquota de desconto máximo de vale-transporte previsto em acordo coletivo ou legislação pertinente (**6%**) pelo salário-base da respectiva categoria. **No caso de postos 12x36 horas, divide-se o salário-base por 2, tendo em vista a proporcionalidade prevista no** art. 115 do Decreto nº 10.854/2021.

Fundamentação

- CLT (art. 458, § 2º, inc. III)

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 41

(...)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:
(Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

(...)

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; **(Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)**

- Lei nº 7.418/1985 (art. 4º, parágrafo único)

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Renumerado do art . 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

- Decreto nº 10.854, de 2021 (arts. 114 e 115)

(...)

Art. 114, O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. O empregador fica autorizado a descontar mensalmente o valor da parcela de que trata o inciso I do caput do salário básico ou vencimento do empregado que utilizar o vale-transporte.

Art. 115. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontado proporcionalmente à quantidade de vale-transporte concedida para o período a que se refere o salário básico ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, exceto se houver disposição em contrário em convenção ou acordo coletivo.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 42

- Acórdão TCU nº 8077/2023 – 1ª Câmara Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (Replica voto condutor do Acórdão TCU nº 282/2009 - 1ª Câmara)

A concessão do vale-transporte, instituído pela Lei 7.418/1985, alterada pela Lei 7.619/1987, foi regulamentada pelo Decreto 95.247/1987 que, no art. 10, estabelece o desconto proporcional à quantidade de vales concedida para o período a que se refere o salário, in verbis:

"Art. 10. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que favoreça o beneficiário."

O próprio dispositivo regulamentar autoriza alternativa ao desconto proporcional, desde que estipulada em convenção ou acordo coletivo de trabalho e que "favoreça o beneficiário". A representante não demonstrou a existência de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou outra condição mais favorável ao trabalhador do que a fixada no decreto regulamentar, aplicado na planilha de cálculos do pregão eletrônico 12/2008, promovido pelo Ministério do Meio Ambiente.

Mesmo já terminada a instrução do processo, nos termos do art. 160 e seus parágrafos do Regimento Interno, autorizei a juntada dos elementos fls. 221/ 42, do volume 1. Parte desses elementos já havia sido apresentada e consta do volume principal, às fls. 183/99, tendo sido analisada pela unidade técnica. Consta, também, resposta à consulta da representante ao MPOG. O ministério informa não ser órgão competente para orientar sobre questões trabalhistas e que não vê necessidade de ratificar parecer do Ministério do Trabalho, que respaldaria a pretensão da representante.

A esse respeito, retorno ao decreto regulamentador da concessão do vale-transporte, que autoriza o desconto proporcional à quantidade de vales concedida ou, então, sendo de outra forma, deve favorecer o beneficiário. A convenção coletiva de trabalho (fls. 121/2, v.p.) estabelece que "a base de cálculo para desconto do vale-transporte compreenderá o salário-base do empregado". Não há, nessa cláusula, inovação que afaste a aplicação do desconto proporcional previsto art. 10 do Decreto 95.247/1987.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 43

Alínea 2.3.B. Auxílio-Alimentação

Segundo o art. 457 da CLT, § 2º, as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

O valor do auxílio-alimentação (vales, cesta básica etc.) geralmente encontra-se previsto nos acordos, convenções ou sentenças normativas em dissídios coletivos.

OBSERVAÇÃO

Se a alimentação for concedida como parte do salário, deve compor o Módulo 1 da planilha. O auxílio-alimentação é fornecido por dia efetivamente trabalhado. Nos casos de programas de alimentação do trabalhador a participação do trabalhador no custeio do auxílio está limitada a 20% do custo direto da refeição (art. 645, § 2º, do Decreto nº 9.580/2018 - RIR) , sendo comum a isenção do desconto.

Fórmula

Valor diário do auxílio-alimentação x 21*

** No caso de jornada seja de 44 horas. Se a jornada prevista for de 12 x 36 horas, multiplica-se por 15 dias.*

Metodologia de Cálculo

O custo total do auxílio-alimentação é calculado pela multiplicação do **valor diário** do benefício pelo número de dias trabalhados, ou seja, por **21** dias úteis (no caso do vigilante com jornada 12x36 horas, multiplica-se por **15** dias trabalhados por mês).

Deve-se levar em consideração, como regra, os 21 dias úteis efetivamente trabalhados. Entretanto, essa quantidade de dias efetivamente trabalhados pode ser alterada em virtude dos feriados que caiam em dias úteis, de forma que a empresa contratada deve ajustar aos dias efetivamente trabalhados.

Fundamentação

- CLT (art. 457, §2º)

Art. 457 - (...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 44

- Lei nº 6.321/1976 (art. 3º)

(...)

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

- Decreto nº 9.580/2018 -RIR (art. 645, § 2º)

Art. 645. Os programas de que trata esta Seção deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e ficarão limitados àqueles contratados pela pessoa jurídica beneficiária **(Lei nº 6.321, de 1976, art. 2º)** .

(...)

§ 2º A participação do trabalhador fica limitada a vinte por cento do custo direto da refeição.

Alínea 2.3.C. Assistência Médica e Familiar

Consta da **IN SEGES/MPDG nº 5/2017,** no Submódulo 2.3, a Alínea C – Assistência Médica e Familiar, sobre a qual há incidência de encargos sociais e trabalhistas, impostos, lucro e custos indiretos. Entretanto, conforme orientação constante dos itens 13 e 14 do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 1.884/2014**,** o pagamento de assistência médica, caso esse serviço seja prestado pelo Sindicato da categoria, pode ser feito mediante ressarcimento, obedecendo aos limites previstos em convenção coletiva e após comprovação de serviço efetivamente prestado.

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.884/2014

(...)

13. Apesar disso, entendemos ser possível a previsão de pagamento de despesas com esse benefício nos editais das futuras licitações, tendo como limite o estipulado na convenção. Nesse caso, no entanto, a fim de resguardar o interesse público, entendemos, por exemplo, que o pagamento do auxílio-saúde se faça a título de ressarcimento, após devidamente comprovada a despesa efetiva da empresa com o benefício dos empregados vinculados ao contrato que aderirem ao plano de saúde.

14. Cabe notar, entretanto, que embora o pagamento do auxílio-saúde deva ser feito por ressarcimento, na licitação, o valor estimado referente a esse benefício deve ser considerado no julgamento da proposta mais vantajosa, visto que a empresa poderá cotar valor menor que aquele estabelecido no acordo coletivo e tal valor significará dispêndio de recursos públicos. Além disso, é importante que o edital da licitação contenha cláusula fixando que, no valor referente ao auxílio-saúde, não deve incidir os encargos, impostos, taxa de lucro e administração, em razão de sua natureza.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 45

Alínea 2.3.D. Outros (Especificar)

Poderão ser inseridos outros benefícios mensais e diários, caso estejam previstos em instrumento coletivo de trabalho ou, ainda, por força de lei.

Fundamentação

- **IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (Anexo VII-D, pág. 82).**

Submódulo 2.4 – Intervalo Intrajornada

O intervalo intrajornada é concedido em razão do disposto no artigo 71 da CLT, que dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

A Súmula TST nº 437 esclarece constituir-se, o intervalo intrajornada, de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Conquanto seja trazido o intrajornada indenizado neste módulo de remuneração do empregado, a orientação da Audin-MPU é a de que, preferencialmente, a jurisprudência trabalhista seja respeitada, i.e., o intervalo seja concedido aos trabalhadores que laboram em escala 12x36 horas. Assim, ao tratar-se do item aqui, a intenção é de auxiliar as unidades do MPU a respeito de como se daria sua previsão na planilha.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT na chamada Reforma Trabalhista, esta verba passou a ter natureza indenizatória. Deste modo, ao deixar de ter natureza salarial, não cabe a incidência de outros módulos sobre tal valor. Nada obstante, a Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º (prevê o que não integra o salário-de-contribuição para fins de contribuição previdenciária), não excluiu do campo de incidência do tributo o intervalo intrajornada suprimido. Isto é confirmado pela Solução de Consulta COSIT/RFB nº 108/2023.

Portanto, apesar de não gerar reflexos em outros módulos da planilha, permanece incidindo o item 2.2.A – INSS. Devido a esta característica, consta destacado dos demais componentes do módulo 1 na planilha como subdivisão do módulo 2.

Ainda com relação à Reforma Trabalhista, houve a inclusão do **inc. III do art. 611-A**, assim disposto:

> Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do *caput* do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
>
> (...)
>
> III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 46

OBSERVAÇÃO

Segundo estudos realizados pela Auditoria Interna do MPU, não é usual a inclusão deste item nas planilhas de custos e formação de preços dos contratos firmados, no âmbito do Ministério Público da União, devendo, portanto, em cada caso concreto, ser verificada a real necessidade de incluí-lo, no âmbito dos estudos preliminares da contratação.

Fórmula

$$\frac{\text{Módulo 1} \times [(30 \text{ ou } 60) / 60] \times 1{,}5 \times 15}{220}$$

Metodologia de Cálculo

Caso a convenção coletiva não disponha de forma diversa, para calcular o valor da remuneração por hora trabalhada, considera-se o valor do Salário base somado aos adicionais. Desse total, divide-se o valor por **220** horas, a jornada mensal.

Além disso, conforme previsto no *caput* do art. 71 c/c o inc. III do art. 611-A da CLT, considera-se o intervalo mínimo de **60 minutos** para repouso ou alimentação, salvo disposição prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, respeitado o limite mínimo de 30 minutos, dividindo-se por **60 minutos**, com acréscimo de, no mínimo, **50% da remuneração da hora normal de trabalho.** Assim, a quantidade de minutos de intrajornada deverá refletir o disposto no instrumento coletivo de trabalho.

Multiplica-se, ainda, por **15 dias**, que correspondem aos dias trabalhados durante um mês pelo empregado que labora em escala 12x36 horas.

Fundamentação

- CLT (art. 71, § 4º, e art. 611-A, inc. III)

(...)

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

(...)

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 47

(...)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

- Súmula TST nº 437

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

- Solução de Consulta COSIT/RFB nº 108/2023

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário de contribuição.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 48

Módulo 3 – Provisão para Rescisão

O Módulo 3 – Provisão para Rescisão –, adaptado do Anexo VII-D da **Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017**, é composto por 3 (três) Alíneas, discriminadas nas seguintes rubricas:

3.A. Aviso Prévio Indenizado;
3.B. Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado;
3.C. Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado;
3.D. Aviso Prévio Trabalhado;
3.E. Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado;
3.F. Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado

Para serviços de vigilância

3	Provisão para Rescisão	%	Memória de Cálculo
A	Aviso Prévio Indenizado	0,29	[(62,93%) x 5,55% x (1/12)] x 100
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,02	(8,00% x 0,29%) x 100
C	Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado	0,11	[(62,93%) x 5,55%x 40% x 8,00% x 100
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,16	[(62,93%) x 95,45% x (7/30) /12] x 100
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,43	(36,80% x 1,16%) x 100
F	Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado	1,90	[(62,93%) x 94,45% x 40% x 8,00% x 100

Para serviços de limpeza

3	Provisão para Rescisão	%	Memória de Cálculo
A	Aviso Prévio Indenizado	0,26	[(56,24%) x 5,55% x (1/12)] x 100
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,02	0,26% x 8,00% x 100
C	Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado	0,10	[(56,24%) x 5,55%x 40% x 8,00% x 100
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,03	[(56,24%) x 94,45% x (7/30) /12] x 100
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,38	1,03% x 36,80% x 100
F	Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado	1,70	[(56,24%) x 94,45% x 40% x 8,00% x 100

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 49

OBSERVAÇÃO

Ao fim do primeiro ano do contrato, o custo com 30 dias de **aviso prévio indenizado**, previsto na **Alínea 3.A**, já terá sido completamente pago pela Administração contratante. Assim sendo, após a primeira prorrogação, deverão ser retirados os custos referentes aos percentuais iniciais da planilha de custos e formação de preços, podendo, nessa ocasião, ser incluídos os índices correspondentes a 3/30 ou 1/10 (10%) desse percentual, ou seja, 0,029%, para serviços de vigilância e 0,026% para serviços de limpeza e conservação a cada ano de prorrogação, **não cumulativos**, isto é, no caso de um segundo ano de prorrogação, o percentual será o mesmo do primeiro ano (10%) e não 20% do percentual previsto inicialmente na planilha. O mesmo ocorre com o **aviso prévio trabalhado**, previsto na **Alínea 3.D**, que poderá ter a inclusão, a partir do 1º ano de prorrogação, dos percentuais de 0,116% e de 0,103%, para serviços de vigilância e de limpeza e conservação, respectivamente. Pelas mesmas razões acima descritas, as **Alíneas 3.B e 3.E** também sofrem a redução para 1/10 a partir da prorrogação, da mesma forma que as **Alíneas 3.A e 3.D**, por serem considerados custos não renováveis.

Alínea 3.A – Aviso Prévio Indenizado

O aviso prévio é um direito do trabalhador. No mínimo 30 dias antes do término do contrato de trabalho, o empregador – considerando que a iniciativa seja dele – notifica o empregado do término da relação. Ocorre o aviso prévio indenizado quando o empregado é demitido sem prévio aviso ou quando o empregador determina o desligamento imediato.

Nessa hipótese, o empregado é demitido de imediato, sem trabalhar os 30 dias correspondentes ao aviso prévio, sendo indenizado mediante o pagamento do salário mensal correspondente (art. 487, § 1º, da CLT).

O custo aqui estimado refere-se à remuneração correspondente a essa indenização, acima mencionada, pois, para não haver descontinuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá substituir, imediatamente, os empregados dispensados do cumprimento do aviso prévio.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Percentuais: 0,29%, para serviços de vigilância

0,26%, para serviços de limpeza e conservação

Fórmulas

Para serviços de vigilância

$$[(62{,}93\%) \times 5{,}55\% \times (1/12)] \times 100 = 0{,}29\%$$

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 50

Para serviços de limpeza

[(56,24%) x 5,55% x (1/12)] x 100 = 0,26%

Metodologia de Cálculo

Considerando-se que **62,93%** dos **vigilantes** contratados pela administração pública foram demitidos sem justa causa pelo empregador, conforme dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), referentes ao exercício de 2018, faz-se a provisão em relação à remuneração mensal do empregado, multiplica-se o citado percentual por **5,55%**, que é o percentual de empregados que fazem jus ao aviso prévio indenizado, conforme consta do item 11 do Relatório constante do Acórdão TCU nº 1.904/2007 - Plenário, e, ainda, por **1**, dividindo-se por **12** meses. No caso de serviços de limpeza e conservação, o percentual de **faxineiros** contratados pela administração pública que foram demitidos sem justa causa no exercício de 2018, foi de **56,24%**, conforme dados do CAGED.

Fundamentação

- **Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXI)**

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

- **CLT (art. 487, § 1º);**

(...)

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

(...)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

- **Lei nº 12.506/2011 (art. 1º);**

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o **Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943**, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 51

- **Acórdão TCU nº 1.904/2007 - Plenário (item 11 do Relatório)**

RELATÓRIO

(...)

11. (...) Por essa razão, convém que se transcreva aqui a parte essencial da análise, em que são abordados os itens específicos da planilha:

(...)

5.3 Encargos Sociais

A presente análise foi elaborada de acordo com os parâmetros estabelecidos no estudo realizado pela Secretaria de Controle Interno do Supremo Tribunal Federal (...)

(...)

Grupo C

(...)

O item 'Aviso-Prévio Indenizado' (inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal e art. 487 da CLT), parece se confundir com o item 'Aviso Prévio Trabalhado', mas nesse o empregado não trabalha por mais 30 dias e é instantaneamente desvinculado do empregador. Assim, o funcionário tem direito a receber uma indenização e a contratada tem de arcar com esse ônus. O Dnit estimou tal valor em 1,64%, sendo que o ideal é 0,46%. Este percentual é oriundo de:

[100% x (1 / 12) x 5,55%] = 0,46%

Onde:

100% = salário integral

1 = um mês não trabalhado

12 = número de meses do ano

5,55% = percentual de empregados demitidos que não trabalham durante o aviso prévio, de acordo com estudo do STF (fls. 187/199 – volume IV)

Dados Estatísticos

- **Levantamento de Vigilantes Demitidos sem Justa Causa no exercício de 2018 (CAGED);**
- **Levantamento de Faxineiros Demitidos sem Justa Causa no exercício de 2018 (CAGED).**

Alínea 3.B – Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado

A incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado pode ser extraída da interpretação do art. 15 da Lei 8.036/1990, que determina a contribuição mensal, a cargo do empregador, para o FGTS, correspondente a 8% da remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior. Remuneração, aqui, nos termos definidos nos arts. 457 e 458, da CLT, ou seja, inclui o salário básico e demais parcelas recebidas pelo empregado a propósito dos serviços prestados.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 52

A incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, embora não seja prevista expressamente nas normas citadas, é matéria pacificada na jurisprudência.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Percentual: 0,02%

Fórmulas

Para serviços de vigilância

(0,29% x 8,00%) x 100 = 0,02%

Para serviços de limpeza e conservação

(0,26% x 8,00%) x 100 = 0,02%

Metodologia de Cálculo

Considera-se o percentual de **8%**, referente ao FGTS, multiplicado por **0,29% ou 0,26%,** índices relativos ao aviso prévio indenizado para serviços de vigilância e de limpeza e conservação, respectivamente, conforme especificado na fórmula constante da **Alínea 3.A**.

Fundamentação

- **Lei nº 8.036/1990 (art. 15)**

(...)

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

- **Súmula TST nº 305**

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

Alínea 3.C – Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado

Todo empregado dispensado sem justa causa tem direito de receber, na forma de indenização, o valor correspondente a 40% sobre o saldo dos depósitos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 53

efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, conforme consta do **art. 18 da Lei 8.036/1990**. Trata-se de multa paga pela empresa mediante depósito no FGTS.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Percentual: 0,11%, para serviços de vigilância

0,10%, para serviços de limpeza e conservação

Fórmulas

Para serviços de vigilância

(62,93% x 5,55% x 40% x 8,00%) x 100 = 0,11%

Para serviços de limpeza e conservação

(56,24% x 5,55% x40% x 8,00%) x 100 = 0,10%

Metodologia de Cálculo

Considerando que os índices referentes às pessoas demitidas sem justa causa para serviços de vigilância e de limpeza e conservação são de **62,93% e 56,24%**, respectivamente, e o percentual de empregados que fazem jus ao aviso prévio indenizado, e, ainda, que a Lei n° 8.036/1990 determina que, no caso de despedida sem justa causa pelo empregador, deverá ser depositado o percentual de **40%** sobre os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato, multiplicando-se esse percentual por **8%**, referente ao FGTS, para fins de cálculo da multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado.

Fundamentação

- Lei nº 8.036/1990 (art. 18, §1º)

(...)

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 54

Alínea 3.D – Aviso Prévio Trabalhado

O aviso prévio é um direito do trabalhador. No mínimo 30 dias antes do término do contrato de trabalho, o empregador – considerando que a iniciativa seja dele – notifica o empregado do término da relação. Ocorre o aviso prévio trabalhado quando o empregado continua trabalhando após o recebimento do aviso prévio.

Durante o período do aviso prévio, o trabalhador terá sua jornada de trabalho diária reduzida em 2 horas, sem prejuízo do salário. O empregado pode, contudo, optar por, ao invés de ter a redução diária da sua jornada, faltar ao serviço 7 dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

O custo estimado refere-se à remuneração relativa a esses períodos de redução da jornada ou de faltas, pois, para haver continuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá pagar substitutos dos empregados em cumprimento de aviso prévio.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Percentuais: 1,16%, para serviços de vigilância

1,03%, para serviços de limpeza e conservação

Fórmulas

Para serviços de vigilância

[(62,93%) x 94,45% x (7/30) /12] x 100 = 1,16%

Para serviços de limpeza e conservação

[(56,24%) x 94,45% x (7/30) /12] x 100 = 1,03%

Metodologia de Cálculo

Considerando-se que **62,93%** dos **vigilantes** contratados pela administração pública foram demitidos sem justa causa pelo empregador, conforme dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), referentes ao exercício de 2018, faz-se a provisão em relação à remuneração mensal do empregado, multiplica-se o citado percentual por **94,45%**, que é a diferença percentual entre 100% e 5,55% (este é o percentual de empregados que fazem jus ao aviso prévio indenizado, conforme consta do item 11 do Relatório constante do Acórdão TCU nº 1.904/2007 – Plenário). Ressalte-se que, se 5,55% dos empregados demitidos sem justa causa recebem aviso prévio indenizado, então o restante (94,45%) cumprem o aviso prévio trabalhado. Por fim, multiplica-se por **1**, dividindo-se por **12** meses. No caso de serviços de limpeza e conservação, o percentual de **faxineiros** contratados pela administração pública que foram demitidos sem justa causa no exercício de 2018, foi de **56,24%**, conforme dados do CAGED.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 55

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXI)

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

- CLT (arts. 488, parágrafo único)

(...)

Art. 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação.

- Acórdão TCU nº 1.904/2007 - Plenário (item 11 do Relatório)

RELATÓRIO

(...)

11. (...) Por essa razão, convém que se transcreva aqui a parte essencial da análise, em que são abordados os itens específicos da planilha:

(...)

5.3 Encargos Sociais

A presente análise foi elaborada de acordo com os parâmetros estabelecidos no estudo realizado pela Secretaria de Controle Interno do Supremo Tribunal Federal (...)

(...)

Grupo C

(...)

O item 'Aviso-Prévio Indenizado' (inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal e art. 487 da CLT), parece se confundir com o item 'Aviso Prévio Trabalhado', mas nesse o empregado não trabalha por mais 30 dias e é instantaneamente desvinculado do empregador. Assim, o funcionário tem direito a receber uma indenização e a contratada tem de arcar com esse ônus. O Dnit estimou tal valor em 1,64%, sendo que o ideal é 0,46%. Este percentual é oriundo de:

[100% x (1 / 12) x 5,55%] = 0,46%

Onde:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 56

100% = salário integral

1 = um mês não trabalhado

12 = número de meses do ano

5,55% = percentual de empregados demitidos que não trabalham durante o aviso prévio, de acordo com estudo do STF (fls. 187/199 – volume IV)

Dados Estatísticos

- **Levantamento de Vigilantes Demitidos sem Justa Causa no exercício de 2018 (CAGED)**;
- **Levantamento de Faxineiros Demitidos sem Justa Causa no exercício de 2018 (CAGED).**

Alínea 3.E – Incidência dos Encargos do Submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado

Conforme a Alínea 3.E, previsto no Anexo VII-D na IN SEGES/MPDG nº 5/2017, deverá haver incidência dos encargos previstos no **Submódulo 2.2** sobre o aviso prévio trabalhado.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Percentuais: 0,43%, para serviços de vigilância

0,38%, para serviços de limpeza e conservação

Fórmulas

Para serviços de vigilância

(1,16% x 36,80%) x 100 = 0,43%

Para serviços de limpeza e conservação

(1,03% x 36,80%) x 100 = 0,38%

Metodologia de Cálculo

Multiplica-se o percentual de **36,80%,** previsto no **Submódulo 2.2**, pelos percentuais referentes ao aviso prévio trabalhado para serviços de vigilância e de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 57

limpeza a conservação(**0,16% e 1,03%, respectivamente**), conforme especificado nas fórmulas constantes da **Alínea 3.D.**

Fundamentação

- IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (Anexo VII-D, pág. 83).

Alínea 3.F – Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado

Todo empregado dispensado sem justa causa tem direito de receber, na forma de indenização, o valor correspondente a 40% sobre o saldo dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, conforme consta do **art. 18 da Lei 8.036/1990**. Trata-se de multa paga pela empresa mediante depósito no FGTS.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Submódulo 2.1

Percentual: 1,90% para serviços de vigilância

1,70% para serviços de limpeza e conservação

Fórmulas

Para serviços de vigilância

(62,93% x 94,45% x 40% x 8,00%) x 100 = 1,90%

Para serviços de limpeza e conservação

(56,24% x 94,45% x 40% x 8,00%) x 100 = 1,70%

Metodologia de Cálculo

Considerando que os índices referentes às pessoas demitidas sem justa causa para serviços de vigilância e de limpeza e conservação são de **62,93% e 56,24%**, respectivamente, e o percentual de empregados que fazem jus ao aviso prévio trabalho, e, ainda, que a Lei n° 8.036/1990 determina que, no caso de despedida sem justa causa pelo empregador, deverá ser depositado o percentual de **40%** sobre os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato, multiplicando-se esse percentual por **8%**, referente ao FGTS, para fins de cálculo da multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado.

Fundamentação

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 58

- Lei nº 8.036/1990 (art. 18, §1º)

(...)

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

- Lei nº 12.506/2011 (art. 1º, parágrafo único)

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o **Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943**, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 59

Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente

O Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente –, conforme o **Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017**, é composto por 2 (dois) Submódulos:

4.1. Substituto nas Ausências Legais;

4.2. Substituto na Intrajornada.

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (em R$)
4.1	Substituto nas Ausências Legais	
4.2	Substituto na Intrajornada	
TOTAL		

O custo de referência para cálculo da reposição do profissional ausente deve levar em conta todos os custos para manter o profissional no posto de trabalho, (salário-base acrescido dos adicionais e encargos, uniformes, custo de rescisão etc., com exceção dos equipamentos).

Submódulo 4.1 – Substituto nas Ausências Legais

O Submódulo 4.1 – Substituto nas Ausências Legais –, conforme o Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, é composto por 5 (cinco) Alíneas, discriminadas nas rubricas abaixo:

4.1.A. Substituto na Cobertura de Férias;

4.1.B. Substituto na Cobertura de Ausências Legais;

4.1.C. Substituto na Cobertura de Licença Paternidade;

4.1.D. Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho;

4.1.E. Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade;

4.1.F. Substituto na Cobertura de Outras Ausências (Especificar).

Para serviços de vigilância

4.1	Substituto nas Ausências Legais	%	Memória de Cálculo
A	Substituto na Cobertura de Férias	8,33	(1/12) x 100
B	Substituto na Cobertura de Ausências Legais	2,22	[(8/30)/12] x 100
C	Substituto na Cobertura de Licença Paternidade	0,07	{[(20/30)/12] x 1,416% x 86,46%} x 100
D	Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,02	[(15/30)/12] x 0,44%} x 100

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 60

4.1	Substituto nas Ausências Legais	%	Memória de Cálculo
E	Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade	0,04	{[(180/30)/12] x 1,416% x 13,54% x 36,80%} x 100
F	Substituto na Cobertura de Outras Ausências (Especificar)		

Para serviços de limpeza e conservação

4.1	Substituto nas Ausências Legais	%	Memória de Cálculo
A	Substituto na Cobertura de Férias	8,33	(1/12) x 100
B	Substituto na Cobertura de Ausências Legais	2,22	[(8/30)/12] x 100
C	Substituto na Cobertura de Licença Paternidade	0,04	{[(20/30)/12] x 1,416% x 45,22%} x 100
D	Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,02	[(15/30)/12] x 0,44%} x 100
E	Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade	0,14	{[(180/30)/12] x 1,416% x 54,78% x 36,80%} x 100
F	Substituto na Cobertura de Outras Ausências (Especificar)		

Alínea 4.1.A – Substituto na Cobertura de Férias

Todo trabalhador tem direito a um período de férias após 12 meses de trabalho (período aquisitivo). Supondo que o empregado não tenha nenhuma falta injustificada no período aquisitivo, ele terá direito a afastar-se do trabalho por 30 dias, sem prejuízo da remuneração (férias).

Ao conceder o direito de férias aos seus empregados, a empresa contratada tem dois custos: pagar o salário relativo ao período de férias, acrescido do respectivo adicional (1/3) aquele que frui o direito; e, para que o posto não fique descoberto, deverá colocar um substituto, ao qual deverá remunerar com o mesmo salário do substituído.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Módulo 2

Percentual: 8,33%

Fórmula

$$(1/12) \times 100 = 8{,}33\%$$

Metodologia de Cálculo

Deve-se provisionar o custo mensal que a contratada tem com a remuneração do substituto do empregado que goza férias, ou seja, a remuneração correspondente a 30 dias.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 61

Fundamentação

- **Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XVII)**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

- **CLT (arts. 129 e 130, I)**

Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

Alínea 4.1.B – Substituto na Cobertura de Ausências Legais

A legislação prevê hipóteses de faltas justificadas, vale dizer, situações em que o empregado poderá faltar ao serviço e não ter qualquer desconto na remuneração (por exemplo: doação de sangue, retirar título de eleitor, falecimento de cônjuge etc.).

Ocorrendo isso durante a execução do contrato, a empresa terá o custo de colocação de um substituto no lugar daquele prestador de serviço ausente. Essa despesa é calculada por estimativa. Preveem-se quantos dias, no período de um ano, esse evento poderá ocorrer, calcula-se o valor correspondente, com base na remuneração do empregado.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Módulo 2

Percentual: 2,22%

Fórmula

$$[(8/30)/12] \times 100 = 2{,}22\%$$

Metodologia de Cálculo

Calcula-se o número de dias de ausências legais (**8** dias), dividido por **30** (dias) e dividindo-se o resultado por **12** (meses).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 62

Fundamentação

- CLT (arts. 131, I, e 473, I, II, X e XI)

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

(...)

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

(...)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

- Súmula TST nº 89

FALTA AO SERVIÇO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.

Alínea 4.1.C – Substituto na Cobertura de Licença Paternidade

Todo trabalhador que tiver filho terá direito a afastar-se do trabalho por 20 dias, sem prejuízo da remuneração conforme disposição constante do art. 10, § 1º, do ADCT, CF/88 e do inciso II do art. 1º da Lei nº 11.770/2008.

Assim, o contratado terá o custo de colocação de um substituto no lugar daquele prestador de serviço ausente. Essa despesa é calculada por estimativa. Estima-se a probabilidade de ocorrência, no período de um ano, desse evento, calcula-se o valor correspondente, com base na remuneração do empregado.

A contratada, em sua proposta, é quem dará a informação que retrata a sua realidade, que deverá ser observada durante toda a execução do contrato.

Diante do exposto, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o prazo de cento e vinte dias para a licença-maternidade, estipula que essa licença será custeada pela empresa, uma vez que o custo existe.

O artigo 3º da Lei 11.770/2008 estabelece que no período de prorrogação da licença-maternidade deve considerar somente os 120 dias, tendo em vista que os custos devidos pelos 60 dias de prorrogação serão pagos pelo RGPS.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 63

Fundamentação

- Lei nº 11.770/2008 (art. 3º)

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Módulo 2

Percentuais: 0,07%, para serviços de vigilância

0,04%, para serviços de limpeza e conservação

Fórmulas

Para serviços de vigilância

{[(5/30)/12] x 1,416% x 86,46%} x 100= 0,02

Para serviços de limpeza e conservação

{[(5/30)/12] x 1,416% x 45,22%} x 100= 0,01

Metodologia de Cálculo

A provisão para este item corresponde a **5** dias referentes à licença, divididos por **30** dias do mês, dividindo-se esse resultado por **12** meses do ano, multiplicando-se por **1,416%**, que corresponde ao percentual referente à taxa bruta de natalidade no Brasil em 2015. Por fim, multiplica-se o resultado pelos percentuais de participação masculina nos serviços de vigilância e de limpeza e conservação (**86,46% e 45,22%**, respectivamente).

Fundamentação

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art. 10, §1º)

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 64

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

- Lei nº 11.770/2008 (art. 1º, inc. II)

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

(...)

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no §1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dados Estatísticos

- **Levantamento sobre a Participação de Homens e Mulheres em Serviços de Vigilância no exercício de 2018 (CAGED)**;
- **Levantamento sobre Participação de Homens e Mulheres em Serviços de Limpeza e Conservação no exercício de 2018 (CAGED);**
- **Taxa Bruta de Natalidade no Brasil em 2015 (IBGE).**

Alínea 4.1.D – Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho

Todo trabalhador/segurado da Previdência Social tem direito a um benefício previdenciário, em caso de moléstia que o afaste do trabalho por mais de 15 dias, em virtude de acidentes no exercício da atividade profissional, ou doenças adquiridas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho ou das condições em que este é realizado e com ele se relacione diretamente.

O benefício é o mesmo auxílio devido em caso de doença. Até o 15º dia, a remuneração é paga normalmente pela empresa. Do 16º dia em diante, o trabalhador recebe o benefício previdenciário.

Na ocorrência do sinistro, o contratado terá o custo de colocação de um substituto no lugar daquele prestador de serviço afastado. Essa despesa é calculada por estimativa.

Prevem-se quantos dias, no período de um ano, esse evento poderá ocorrer, calcula-se o valor correspondente, com base na remuneração do empregado.

O contratado, em sua proposta, é quem dará a informação que retrata a sua realidade, que deverá ser observada durante toda a execução do contrato.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Módulo 2

Percentual: 0,02%

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 65

Fórmula

$$\{[(15/30)/12] \times 0{,}44\%\} \times 100 = 0{,}02\%$$

Metodologia de Cálculo

O artigo 75 do Decreto nº 3.048/1999 obriga o empregador a assumir o ônus financeiro pelo prazo de **15** dias, no caso de afastamento da atividade por motivo de doença. Divide-se por **30** dias e, após, por **12** meses. Por fim, conforme consta da página do **Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho**, foram concedidos, em 2018, 154.800 benefícios previdenciários acidentários (B91). Utilizamos o B91 porque ele é o benefício devido ao segurado incapacitado, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, contanto que o segurado seja empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial.

Verificamos ainda que no quadro sintético divulgado pelo IBGE havia, com carteira assinada, 32.997.000 empregados e 1.811.000 trabalhadores domésticos, totalizando 34.808.000. Não consideramos outros tipos de segurados em nossa estimativa. Assim sendo, dividindo-se o total de benefícios previdenciários (154.800) pelo número de empregados com carteira assinada, chega-se ao percentual de **0,44%**, o qual multiplica a equação acima demonstrada.

Fundamentação

- CLT (art. 131, inc. III)

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

(...)

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

- Lei nº 8.213/1991 (art. 19)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

- Decreto nº 3.048/1999 (art. 75)

Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

Dados Estatísticos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 66

- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua (Dezembro de 2018);

- Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho.

Alínea 4.1.E – Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade

O valor final do afastamento maternidade é calculado a partir do custo efetivo da licença maternidade, do número de meses da licença, no percentual de mulheres com emprego formal de trabalho, na fecundidade média e no período de idade fértil das mulheres.

Nesse caso, o INSS reembolsa o salário da beneficiária. Entretanto, a empresa necessita repor a empregada, pagando-lhe o salário devido e, ainda, contando-se os demais encargos, como férias, adicional de férias, 13º salário, encargos previdenciários, FGTS, bem como benefícios como a assistência médica (se prevista em norma coletiva de trabalho, acordos, convenções ou sentenças normativas em dissídios coletivos).

Diante do exposto, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o prazo de cinco dias para a licença-paternidade, estipula que essa licença será custeada pela empresa, uma vez que o custo existe.

Na licença-paternidade, o empregado terá direito à remuneração integral, inclusive durante o período de prorrogação do contrato de trabalho. Outra observação que merece destaque é que, na prorrogação do contrato de trabalho, há possibilidade de dedução dos 15 dias para as empresas tributadas com base no lucro real.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Módulo 2

Percentuais: 0,04%, para serviços de vigilância

0,14%, para serviços de limpeza e conservação

Fórmulas

Para serviços de vigilância

{[(120/30)/12] x 1,416% x 13,54% x 36,80%} x 100 = 0,02%

Para serviços de limpeza e conservação

{[(120/30)/12] x 1,416% x 54,78% x 36,80%} x 100= 0,10%

Metodologia de Cálculo

Para o cálculo do percentual referente ao afastamento maternidade, considera-se o número de meses de licença-maternidade no ano que é de **120 dias**. Deve-se, então, dividir o referido período por **30 dias** e novamente por **12 meses**,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 67

multiplicando-se, então, por **1,416%**, que corresponde ao percentual referente à taxa bruta de natalidade no Brasil em 2015.

Após, multiplica-se o resultado pelos percentuais de participação feminina nos serviços de vigilância e de limpeza e conservação (**13,54% e 54,78%**, respectivamente). Aplica-se, por fim, o percentual de encargos sociais devidos pelo empregador, que, no caso deste estudo, é de **36,80%**, tendo em vista que o empregador arca somente com a parcela relativa aos encargos sociais da trabalhadora, ficando o pagamento do salário a cargo do INSS.

Fundamentação

- **Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XVIII)**

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

- **CLT (art. 392)**

(...)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

- **Lei nº 8.213/1991 (art. 71)**

(...)

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

- **Lei nº 11.770/2008 (art. 3º)**

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral.

- **Orientação Jurisprudencial SDC nº 30**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 68

30. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º, da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

- **Orientação Jurisprudencial SDI 1 nº 44**

44. GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE (inserida em 13.09.1994)

É devido o salário maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da CF/1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta.

Dados Estatísticos

- **Levantamento sobre a Participação de Homens e Mulheres em Serviços de Vigilância no exercício de 2018 (CAGED)**;
- **Levantamento sobre Participação de Homens e Mulheres em Serviços de Limpeza e Conservação no exercício de 2018 (CAGED);**
- **Taxa Bruta de Natalidade no Brasil em 2015 (IBGE).**

Alínea 4.1.F. Substituto na Cobertura de Outras Ausências (Especificar)

Poderão ser inseridos outros custos referentes a ausências legais, caso estejam previstos em instrumento coletivo de trabalho ou, ainda, por força de lei.

Base de Cálculo: Módulo 1 + Módulo 2

Fundamentação

- **IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (Anexo VII-D, pág. 83).**

Submódulo 4.2 – Substituto na Intrajornada

Alínea 4.2.A – Substituto na Cobertura de Intervalo para Repouso ou Alimentação

Diferentemente da rubrica prevista no **Submódulo 2.4** deste Referencial, o item ora em comento se refere à hipótese de concessão do intervalo intrajornada para repouso ou alimentação, com base no mesmo artigo 71 da CLT. Ressalte-se ser uma possível forma de abordar o custo na planilha, pois haveria a possibilidade de ser alocado nas despesas operacionais, acompanhado pela pertinente memória de cálculo (**Acórdão TCU nº 1068/2016 – Plenário**, item 64).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 69

Além disso, não há obrigatoriedade inerente de substituição do empregado durante o período de intrajornada, uma vez que sua "ausência poderá ser suprida por empregado substituto, pelo uso de tecnologia ou pela redistribuição do contingente contratado, como bem definirem contratado e contratante" (item 67 do mesmo Acórdão). Deste modo, cabe ao órgão contratante a estipulação do que for cabível, conforme suas necessidades, no âmbito de seus estudos técnicos preliminares.

Isto posto, inaplicável o § 4º do referido preceito, o qual estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, visto que o empregado usufruirá do intervalo. Indevido também seria incluir custo referente no módulo de remuneração em caso de concessão do intervalo (item 64 do Acórdão).

Reitera-se a necessidade de observância quanto ao **inc. III do art. 611-A**, incluído a partir da Reforma Trabalhista, quanto à possibilidade de convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho poderem dispor de modo diferente quanto ao período de intrajornada, respeitado o mínimo de 30 minutos.

OBSERVAÇÃO

Segundo estudos realizados pela Auditoria Interna do MPU, não é usual a inclusão deste item nas planilhas de custos e formação de preços dos contratos firmados, no âmbito do Ministério Público da União, devendo, portanto, em cada caso concreto, ser verificada a real necessidade de incluí-lo, no âmbito dos estudos preliminares da contratação.

Fórmula

$$\frac{\text{Módulo 1} + \text{Módulo 2 (sem o 2.4)} + \text{Módulo 3}}{220} \times [(30 \text{ ou } 60)/60] \times 15$$

Metodologia de Cálculo

Caso a convenção coletiva não disponha de forma diversa, para calcular o valor da remuneração por hora trabalhada, consideram-se os valores totais da remuneração do empregado constante do **Módulo 1**, somados ao **Módulo 2** – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários (desconsiderando-se o 2.4. Intervalo Intrajornada) e, ainda, ao **Módulo 3** – Provisão para Rescisão. Desse total, divide-se o valor por **220** horas.

Além disso, conforme previsto no *caput* do art. 71 c/c o inc. III do art. 611-A da CLT, considera-se o intervalo mínimo de **60 minutos** para repouso ou alimentação, salvo disposição prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, respeitado o limite mínimo de 30 minutos, dividindo-se por **60 minutos**, com acréscimo de, no mínimo, **50% da remuneração da hora normal de trabalho.**

Multiplica-se, ainda, por **15 dias**, que correspondem aos dias trabalhados durante um mês pelo empregado que labora em escala 12x36 horas.

Fundamentação

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 70

- CLT (art. 71, § 4º, e art. 611-A, inc. III)

(...)

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

(...)

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

- Súmula TST nº 437

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 71

- Acórdão TCU nº 1068/2016 – Plenário

64. De acordo com entendimento da Diretoria de Gestão Contratual – Dicad (TC-Processo 032.290/2010-1), o custo que a empresa tem com o sistema de vigilantes volantes pode ser coberto pelo item Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) ou despesas operacionais, sendo pertinente seja dada ciência à JF-CE no sentido de que a rubrica intrajornada , em caso de concessão do intervalo previsto no artigo 71, § 1º, da CLT, não deve figurar nos custos de remuneração das planilhas de formação de preço dos vigilantes a serem contratados, podendo ser alocada no BDI ou nas despesas operacionais acompanhada de base de cálculo da reposição intrajornada, devendo a administração assegurar-se de que a contratada observa regularmente a referida concessão aos empregados alocados no contrato.

(...)

67. Impende-nos frisar que o assunto intervalo intrajornada foi abordado pela Consultoria Jurídica do TCU em sede de consulta (TC-Processo 010.528/2013-0 – processo administrativo) que assim decidiu:

A concessão do intervalo intrajornada deriva, pois, de imposição legal. A substituição do empregado durante o intervalo, diferentemente, não resulta de obrigatoriedade, ou seja, a ausência poderá ser suprida por empregado substituto, pelo uso de tecnologia ou pela redistribuição do contingente contratado, como bem definirem contratado e contratante. Ou, em outras palavras, as partes poderão, para suprir a ausência, fazer uso de qualquer meio eficiente à execução do objeto contratado.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 72

MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS

O Módulo 5 – Insumos Diversos –, conforme o **Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017**, é composto por 3 (três) Alíneas, discriminadas nas rubricas a seguir:

5.A. Uniformes;

5.B. Materiais;

5.C. Equipamentos;

5.D. Outros (Especificar).

5	Insumos Diversos	Valor (em R$)
A	Uniformes	
B	Materiais	
C	Equipamentos	
D	Outros (Especificar)	
TOTAL		

Alínea 5.A. Uniformes

Caso a Administração exija que os empregados da empresa contratada se apresentem ao local da prestação dos serviços uniformizados, é necessário estimar o custo mensal desse insumo. O custo dos uniformes inclui todos os itens que compõem o uniforme do empregado.

Apura-se o valor mensal do insumo multiplicando-se o preço unitário de cada conjunto de uniformes, após realizada ampla pesquisa de mercado, adotando-se preferencialmente o menor preço encontrado, pelo número de peças fornecidas por empregado em um ano e dividindo-se o resultado pelo número de meses no ano, com vistas a estimar o custo mensal dos uniformes por empregado.

Alínea 5.B. Materiais

Havendo necessidade de utilização de materiais ou outros produtos diretamente na execução dos serviços, o Projeto Básico ou Termo de Referência os indicará expressamente e estimará o quantitativo a ser empregado no período de um ano (12 meses) – período inicial de vigência do contrato.

O custo de materiais pode ser obtido após realizada ampla pesquisa de mercado, adotando-se preferencialmente o menor preço encontrado. É calculado mediante a soma do custo anual de todos os itens dividido por 12 meses e, ainda, pelo quantitativo de empregados.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 73

Alínea 5.C. Equipamentos

Havendo necessidade do emprego de equipamentos, máquinas ou automóveis diretamente na execução dos serviços, o projeto básico ou termo de referência os indicará expressamente, com respectivos quantitativos. O custo de equipamentos deverá ser obtido após realizada ampla pesquisa de mercado, adotando-se preferencialmente o menor preço encontrado.

Diferentemente dos materiais, os equipamentos não são cotados na planilha pelo valor de aquisição integral, mas apenas o valor equivalente à taxa de depreciação anual. Se essa metodologia não for utilizada, a Administração pode cometer o erro de remunerar o contratado, ao fim de um ano, pelo custo de aquisição integral do equipamento, o que seria danoso para o erário, conforme discutido pelo TCU no âmbito do Acórdão TCU nº 966/2010 – Plenário.

Para identificação de vida útil e valor residual necessários para cálculo das taxas de depreciação, recomenda-se a utilização do Manual SIAFI, **Macrofunção 020330**, item 6. Mas isto não impossibilita a unidade de utilizar outro parâmetro idôneo, tal qual a IN RFB nº 1.700/2017, uma vez que a empresa contratada se vincula a esta para definição de sua depreciação.

Primeiramente, estima-se o custo anual de cada equipamento, após realização de pesquisa de mercado, multiplicando-se esse valor pela taxa anual de depreciação e, ainda, pelo número de meses no ano. Esse resultado deverá ser dividido pelo número total de empregados, para ser calculado o custo dos equipamentos por empregado.

Fundamentação

- **Manual SIAFI – Macrofunção 020330. DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO NA ADM. DIR. UNIÃO, AUT. E FUND.**

  (...)
  6 - ESTIMATIVA DE VIDA ÚTIL ECONÔMICA E TAXA DE DEPRECIAÇÃO

  (...)

  6.3 Tabela de vida útil e valor residual para cada conta contábil.

- **Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14/03/2017 (art. 124, §1º, e Anexo III – Taxas Anuais de Depreciação)**

  (...)

  Art. 124. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

  § 1º O prazo de vida útil admissível é aquele estabelecido no Anexo III desta Instrução Normativa, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 74

depreciação dos seus bens, desde que faça prova dessa adequação quando adotar taxa diferente.

- **Acórdão TCU nº 966/2010 - Plenário (item 2.21 do Relatório)**

RELATÓRIO

(...)

2.21. A justificativa de que os itens 'equipamentos' e 'depreciação de equipamentos' devem estar separados, não traz esclarecimento quanto ao fato da empresa prestadora de serviços estar cobrando da administração pública valores indevidos, afinal, se o órgão contratante está, por exemplo, pagando à empresa, durante o contrato, o valor relativo ao equipamento utilizado no serviço e, ainda, os custos referentes à depreciação da equipagem, ocorrerá que a empresa, ao final do contrato, terá um equipamento novo comprado com dinheiro advindo do ajuste e cujos custos de depreciação lhe foram pagos, ou seja, o equivalente a um armamento novo. Dessa forma, a empresa terá auferido um equipamento da administração pública de modo inidôneo. Essa análise também é válida para a utilização concomitante do item 'armas e munições' e da rubrica 'depreciação de armas' na planilha de formação de custos e preços de serviços de vigilância.

Alínea 5.D. Outros (Especificar)

Poderão ser inseridos outros insumos, caso estejam previstos em instrumento coletivo de trabalho ou, ainda, por força de lei.

Fundamentação

- **IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (Anexo VII-D, pág. 84).**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 75

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

O Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro –, conforme o Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, é composto por 3 (três) Alíneas, discriminadas nas rubricas a seguir:

6.A. Custos Indiretos;

6.B. Lucro;

6.C. Tributos.

Para serviços de vigilância

6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCROS	%
A	Custos Indiretos	4,85
B	Lucro	5,45
C	Tributos	8,65
C.1	*PIS*	*0,65*
C.2	*Cofins*	*3,00*
C.3	*ISS*	*5,00*

Para serviços de limpeza e conservação

6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCROS	%
A	Custos Indiretos	4,73
B	Lucro	5,57
C	Tributos	8,65
C.1	*PIS*	*0,65*
C.2	*Cofins*	*3,00*
C.3	*ISS*	*5,00*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 76

Alínea 6.A. Custos Indiretos

Custos indiretos são os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;

b) pessoal administrativo;

c) material e equipamentos de escritório;

d) preposto; e

e) seguros.

Conforme estudos realizados pela Auditoria Interna do MPU, considerando-se a média dos percentuais dos custos indiretos incluídos nas propostas de empresas contratadas para a prestação de serviços de vigilância e de limpeza e conservação nas unidades gestoras do MPU em todo país, foram estabelecidos os percentuais de 4,85% e 4,73%, respectivamente.

Percentuais

- 4,85% (para serviços de vigilância);
- 4,73% (para serviços de limpeza e conservação).

Fórmula

(Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3 + Módulo 4 + Módulo 5) x taxa %

Metodologia de Cálculo

Esses custos são pesquisados no mercado de empresas prestadoras de serviço, a fim de se obter a taxa média de custos indiretos praticada, porém em termos percentuais.

Estes percentuais incidirão sobre o total das despesas com mão de obra e insumos (somatório dos Módulos 1 a 5).

Fundamentação

- **IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (item VI, Anexo I)**

  Custos indiretos são os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 77

incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;

b) pessoal administrativo;

c) material e equipamentos de escritório;

d) preposto; e

e) seguros.

Alínea 6.B. Lucro

O lucro é o ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos e custos indiretos.

Conforme estudos realizados pela Auditoria Interna do MPU, considerando-se a média dos percentuais de lucros incluídos nas propostas de empresas contratadas para a prestação de serviços de vigilância e de limpeza e conservação nas unidades gestoras do MPU em todo país, foram estabelecidos os percentuais de 5,45% e 5,57%, respectivamente.

Percentuais: 5,45%, para serviços de vigilância

5,57%, para serviços de limpeza e conservação

Fórmula

(Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3 + Módulo 4 + Módulo 5 + Custos Indiretos) x taxa %

Metodologia de Cálculo

O lucro incide sobre o total das despesas com mão de obra e insumos (somatório dos Módulos 1 a 5), mais os custos indiretos.

Fundamentação

- **IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (item XI, Anexo I)**

XI - LUCRO: ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 78

mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos e custos indiretos.

Alínea 6.C. Tributos

A Alínea 6.C – Tributos –, conforme o Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, é composta por 3 (três) itens:

6.C.1. PIS;

6.C.2. Cofins;

6.C.3. ISS.

6.C	TRIBUTOS	%	Memória de Cálculo
C.1	PIS	0,65	
C.2	Cofins	3,00	
C.3	ISS	5,00	
TOTAL		8,65	

Os tributos são definidos por lei e decorrem da atividade de prestação de serviços e, somente alguns, os quais veremos a seguir, podem ser repassados ao contratante.

É vedada a inclusão na planilha orçamentária, de tributos diretos (tais como Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), porquanto estreitamente vinculados ao resultado final líquido da empresa, não guardando relação específica com a contratação. Por essa razão não se admite a cotação de tributos como o IRPJ e a CSLL, seja em itens distintos, seja como custos integrantes dos custos indiretos/BDI, conforme a Súmula TCU nº 254/2010.

Devem ser cotados os tributos federais, estaduais e municipais, incidentes sobre o faturamento pela prestação dos serviços. Logo, a base de cálculo dos tributos mencionados é o custo total do serviço, por empregado (mão de obra, insumos, custos indiretos e demais tributos).

Fórmula

$$\frac{(\text{Somatório dos Módulos } 1 + 2 + 3 + 4 + 5 + \text{Custos Indiretos} + \text{Lucro}) \times \%\text{ do tributo}}{(1 - \sum \%\text{ dos tributos})}$$

Metodologia de Cálculo

Os tributos têm como base de cálculo o valor do **faturamento**, conforme consta da Nota 2 do Módulo 6 do Anexo VII-D da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, que é calculado por meio da soma das despesas com mão de obra e insumos (somatório dos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 79

Módulos 1 a 5), mais os custos indiretos e, ainda, o lucro, dividindo-se, ainda, pela diferença entre a unidade (**1**) e o somatório dos tributos PIS, Cofins e ISS (**8,65%**). Por fim, o resultado dessa equação é multiplicado pelo respectivo percentual do encargo.

Fundamentação

- **Súmula TCU nº 254/2010**

O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

- **IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (Anexo VII-D, Nota 2, pág. 84).**

Nota 2: O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

Item 6.C.1. PIS

A Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visa financiar o abono anual para trabalhadores de baixa renda e o seguro-desemprego, conforme o art. 239 da Constituição Federal de 1988. Sua base de cálculo é o faturamento mensal da empresa, e, no caso dos serviços de limpeza e vigilância, incide à alíquota de 0,65%, de acordo com a Lei nº 10.833/2003.

Os artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003 regulam a retenção na fonte de contribuições (PIS/PASEP, COFINS e CSLL) em pagamentos realizados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, incluindo os de limpeza, segurança e vigilância. Especificamente, o art. 30 define que tais pagamentos estão sujeitos à retenção dessas contribuições, enquanto o art. 31 estabelece que o percentual total de retenção será de 4,65% sobre o valor bruto do pagamento, composto por 0,65% para PIS/PASEP, 3% para COFINS e 1% para CSLL.

Importante destacar que, embora esses artigos normatizem o processo de retenção e definam as alíquotas aplicáveis, eles não justificam a carga tributária imposta para qualquer serviço. A definição das alíquotas reflete uma decisão fiscal e política do legislador e destina-se a orientar o cumprimento das obrigações tributárias, mas não oferece explicações sobre os critérios adotados para cada setor específico.

Percentual: 0,65%

Fundamentação

- **Lei Complementar nº 7/1970 (art. 1º)**

Art. 1.º – É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

- **Lei nº 9.715/1998 (art. 8º)**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 80

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento.

- Lei 10.637/2002 (arts. 2º e 8º, inc. II)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (para o regime não cumulativo)

(...)

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

- Lei nº 10.833/2003 (arts. 30, *caput*, e 31)

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Item 6.C.2. Cofins

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), prevista no inc. I do art. 195 da CF/1988 e instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, trata-se de contribuição para a Seguridade Social. Tem por base de cálculo a receita ou faturamento da empresa, incidindo, portanto, sobre o valor dos serviços objeto do contrato. Tal contribuição tem por base de cálculo o faturamento mensal da empresa, incidindo, portanto, sobre o valor dos serviços objeto do contrato, conforme a Lei nº 10.833/2003, na alíquota de 3% para as empresas prestadoras de serviço de limpeza e vigilância (arts. 30, *caput*, e 31).

Percentual: 3%

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 81

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 195)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

- Lei Complementar nº 70/1991 (art. 1º)

Art. 1° Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

- Lei nº 9.718/2003 (art 8º)

Art. 8° Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

- Lei nº 10.833/2003 (arts. 30, *caput*, e 31)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

(...)

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 82

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Item 6.C.3. ISS

No âmbito do município em que os serviços são prestados, há a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme previsto no art. 156, III, da Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar nº 116/2003, por sua vez, definiu como fato gerador do imposto a prestação de serviços constantes da listagem anexa à norma e definiu como base de cálculo o preço do serviço, limitando a alíquota máxima do ISS em 5%. Deve ser consultada a legislação do município em que serão executados os serviços, para se obter a alíquota do ISS. Como na maioria dos municípios do Brasil a alíquota é de 5%, adota-se o referido percentual.

Percentuais: 2% a 5%, a depender da legislação municipal

Fundamentação

- Constituição Federal de 1988 (art. 156, inc. III)

(...)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

- Lei Complementar nº 116/2003 (arts. 1º, 8º e 8º-A)

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

(...)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 83

COMPLEMENTO PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

A título de exemplo, para os valores abaixo informados, foram utilizados os preços do homem-mês referentes aos valores limites de limpeza e conservação constantes do caderno técnico de estudo sobre a composição dos custos dos valores limites para serviços de limpeza e conservação, realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no ano de 2017, bem com as produtividades mínimas previstas no item 3 do Anexo VI-B – Serviços de Limpeza e Conservação.

Fundamentação

- **Caderno Técnico – Estudo sobre a Composição dos Custos dos Valores Limites – Serviços de Limpeza e Conservação (pág. 13);**
- **IN SEGES/MPDG nº 5/2017 (Anexo VI-B, item 3).**

Área Interna

MÃO DE OBRA	(A) PRODUTIVIDADE (1/M²)	(B) PREÇO HOMEM-MÊS*** (R$)	(C) SUBTOTAL (R$/M²)
ENCARREGADO	$\frac{1}{30^* \times 800^{**}}$	6.850,72	0,28
SERVENTE	$\frac{1}{800^*}$	4.718,60	5,89
TOTAL			6,17

** Quantidade de serventes por encarregado (item 4 do Anexo VI-B da IN SEGES/MPDG nº 5/2017).*
*** Produtividade mínima para áreas internas para pisos acarpetados (item 3.1, alínea "a", da IN/SEGES/MPDG nº 5/2017).*
**** Conforme o Caderno Técnico referente aos serviços de limpeza e conservação no DF em 2017.*

Área Externa

MÃO DE OBRA	(A) PRODUTIVIDADE (1/M²)	(B) PREÇO HOMEM-MÊS*** (R$)	(C) SUBTOTAL (R$/M²)
ENCARREGADO	$\frac{1}{30^* \times 1800^{**}}$	6.850,72	0,12
SERVENTE	$\frac{1}{1800^*}$	4.718,60	2,62
TOTAL			2,74

** Quantidade de serventes por encarregado (item 4 do Anexo VI-B da IN SEGES/MPDG nº 5/2017).*
*** Produtividade mínima para esquadrias externas sem exposição a risco (item 3.3, alínea "b", da IN/SEGES/MPDG nº 5/2017).*
**** Conforme o Caderno Técnico referente aos serviços de limpeza e conservação no DF em 2017.*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 84

Esquadria Externa

MÃO DE OBRA	(A) PRODUTIVIDADE (1/M²)	(B) FREQUÊNCIA NO MÊS (HORAS)	(C) JORNADA DE TRABALHO NO MÊS (HORAS)	(D) (AxBxC)	(E) PREÇO HOMEM-MÊS**** (R$)	(F) SUBTOTAL (R$/M²)
ENCARREGADO	$\frac{1}{30^* \times 300^{**}}$	16***	$\frac{1}{\frac{30}{7} \times 44}$	0,0000009428	6.850,72	0,06
SERVENTE	$\frac{1}{300^*}$	16***	$\frac{1}{\frac{30}{7} \times 44}$	0,0002828282	4.718,60	1,33
TOTAL						1,39

** Quantidade de serventes por encarregado (item 4 do Anexo VI-B da IN SEGES/MPDG nº 5/2017).*
*** Produtividade mínima para esquadrias externas sem exposição a risco (item 3.3, alínea "b", da IN/SEGES/MPDG nº 5/2017).*
**** Frequência sugeridas de horas por mês.*
***** Conforme o Caderno Técnico referente aos serviços de limpeza e conservação no DF em 2017.*

Fachada Envidraçada

MÃO DE OBRA	(A) PRODUTIVIDADE (1/M²)	(B) FREQUÊNCIA NO MÊS (HORAS)	(C) JORNADA DE TRABALHO NO SEMESTRE (HORAS)	(D) (AxBxC)	(E) PREÇO HOMEM-MÊS**** (R$)	(F) SUBTOTAL (R$/M²)
ENCARREGADO	$\frac{1}{4^* \times 130^{**}}$	8,00***	$\frac{1}{\frac{30}{7} \times 44 \times 6}$	0,0000135	6.845,31	0,09
SERVENTE	$\frac{1}{130^*}$	8,00***	$\frac{1}{\frac{30}{7} \times 44 \times 6}$	0,0000543	6.316,02	0,34
TOTAL						0,43

** Quantidade de serventes por encarregado (item 4 do Anexo VI-B da IN SEGES/MPDG nº 5/2017).*
*** Produtividade mínima para fachadas envidraçadas (item 3.4 da IN SEGES/MPDG nº 5/2017).*
**** Frequência sugerida de horas por mês.*
***** Conforme o Caderno Técnico referente aos serviços de limpeza e conservação no DF em 2017.*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 85

Área Interna

Fórmulas de cálculo para área externa - inciso 3.1 do **Anexo VI-B da IN SEGES/MPDG nº 5/2017:**

MÃO DE OBRA	(A) PRODUTIVIDADE (1/M²)	(B) PREÇO HOMEM-MÊS (R$)	(C) SUBTOTAL (R$/M²)
ENCARREGADO	$\frac{1}{30^* \times 800^{**}}$	6.850,72	0,28
SERVENTE	$\frac{1}{800^*}$	4.718,60	5,89
TOTAL			6,17

** Quantidade de serventes por encarregado (item 4 do Anexo VI-B da IN SEGES/MPDG nº 5/2017).*
*** Produtividade mínima para áreas internas para pisos acarpetados (item 3.1, alínea "a", da IN/SEGES/MPDG nº 5/2017).*

(1) Produtividade (1/M²):

Encarregado: $\frac{1}{30 \times 800} = 0{,}000041667$

Servente: $\frac{1}{800} = 0{,}01250000$

(2) Preço Homem-Mês (R$):

Encarregado: **6.850,72**

Servente: **4.718,60**

(3) Subtotal (R$/M²):

Produtividade x Preço Homem-mês

Exemplo: **0,000041667 x 6.850,72 = 0,28**

(4) TOTAL

Somatório do Subtotal.

Exemplo: **0,28 + 5,89 = 6,17**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 86

Área Externa

Fórmulas de cálculo para área externa - inciso 3.2 do **Anexo VI-B da IN SEGES/MPDG nº 5/2017**

MÃO DE OBRA	(A) PRODUTIVIDADE (1/M²)	(B) PREÇO HOMEM-MÊS (R$)	(C) SUBTOTAL (R$/M²)
ENCARREGADO	$\frac{1}{30^* \times 1800^{**}}$	6.850,72	0,12
SERVENTE	$\frac{1}{1800^*}$	4.718,60	2,62
TOTAL			2,74

** Quantidade de serventes por encarregado (item 4 do Anexo VI-B da IN SEGES/MPDG nº 5/2017).*
*** Produtividade mínima para áreas externas para pisos pavimentados (item 3.2, alínea "a", da IN/SEGES/MPDG nº 5/2017).*

(1) Produtividade (1/M²):

Encarregado: $\frac{1}{30 \times 1800} = 0{,}000018519$

Servente: $\frac{1}{1800} = 0{,}00055556$

(2) Preço Homem-Mês (R$):

Encarregado: **6.850,72**

Servente: **4.718,60**

(3) Subtotal (R$/M²):

Produtividade x Preço Homem-mês

Exemplo: **0,000018519 x 6.850,72 =0,12**

(4) TOTAL

Somatório do Subtotal

Exemplo: **0,12 + 2,62 = 2,74**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 87

Esquadria Externa

Fórmulas de cálculo para área externa – inciso 3.3 do **Anexo VI-B da IN SEGES/MPDG nº 5/2017:**

MÃO DE OBRA	(A) PRODUTIVIDADE (1/M²)	(B) FREQUÊNCIA NO MÊS (HORAS)	(C) JORNADA DE TRABALHO NO MÊS (HORAS)	(D) (AxBxC)	(E) PREÇO HOMEM-MÊS (R$)	(F) SUBTOTAL (R$/M²)
ENCARREGADO	$\frac{1}{30^* \times 300^{**}}$	16***	$\frac{1}{\frac{30}{7} \times 44}$	0,0000128	6.850,72	0,06
SERVENTE	$\frac{1}{300^*}$	16***	$\frac{1}{\frac{30}{7} \times 44}$	0,0002825	4.718,60	1,33
TOTAL						1,39

** Quantidade de serventes por encarregado (item 4 do Anexo VI-B da IN SEGES/MPDG nº 5/2017).*
*** Produtividade mínima para esquadrias externas sem exposição a risco (item 3.3, alínea "b", da IN/SEGES/MPDG nº 5/2017).*
**** Frequência sugerida de horas por mês.*

(1) Produtividade (1/M²):

Encarregado: $\frac{1}{30 \times 300} = 0{,}00011111$

Servente: $\frac{1}{300} = 0{,}0033333$

(2) Frequência no mês (Horas): 16 horas

(3) Jornada de trabalho no mês (Horas):

$$\frac{1}{\frac{30}{7} \times 44} = \frac{1}{188{,}57} = 0{,}005303$$

Número de dia por mês: **30 dias**

Número de dias na semana: **7 dias**

Número de semanas no mês: **30 ÷ 7 = 4,29 semanas**

Números de horas semanais – jornada: **44 horas semanais**

Número de hora no mês: **4,29 x 44 = 188,76**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 88

(4) Proporção de Horas Trabalhadas e Produtividade:

Produtividade x Frequência o mês x Jornada de Trabalho

Exemplo: 0,00011111 x 16 x 0,005303 = 0,00009428

(5) Preço Homem-Mês (R$):

Encarregado: **6.850,72**

Servente: **4.718,60**

(6) Subtotal (R$/M²):

Proporção de horas e Produtividade x Preço Homem-mês

Exemplo: **0,000009428 x 6.850,72 = 0,06**

(7) TOTAL

Somatório do Subtotal.

Exemplo: **0,06 + 1,33 = 1,39**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 89

Fachada Envidraçada – Face Externa

Fórmulas de cálculo para área externa - inciso 3.4 do **Anexo VI-B da IN SEGES/MPDG nº 5/2017:**

MÃO DE OBRA	(A) PRODUTIVIDADE (1/M²)	(B) FREQUÊNCIA NO MÊS (HORAS)	(C) JORNADA DE TRABALHO NO SEMESTRE (HORAS)	(D) (AxBxC)	(E) PREÇO HOMEM-MÊS (R$)	(F) SUBTOTAL (R$/M²)
ENCARREGADO	$\frac{1}{4^* \times 130^{**}}$	8,00***	$\frac{1}{\frac{30}{7} \times 44 \times 6}$	0,0000136	6.845,31	0,09
SERVENTE	$\frac{1}{130^*}$	8,00***	$\frac{1}{\frac{30}{7} \times 44 \times 6}$	0,0000543	6.316,02	0,34
TOTAL						0,43

** Quantidade de serventes por encarregado (item 4 do Anexo VI-B da IN SEGES/MPDG nº 5/2017).*
*** Produtividade mínima para fachadas envidraçadas (item 3.4 da IN SEGES/MPDG nº 5/2017).*
**** Frequência sugerida de horas por mês.*

(1) Produtividade (1/M²):

Encarregado: $\frac{1}{4 \times 130}$ = **0,001923**

Servente: $\frac{1}{130}$ = **0,007692**

(2) Frequência no mês (Horas): 8 horas

(3) Jornada de trabalho no semestre (Horas):

$\frac{1}{\frac{30}{7} \times 44 \times 6} = \frac{1}{1.132,43}$ = **0,000884**

Número de dia por mês: **30 dias**

Número de dias na semana: **7 dias**

Número de semanas no mês: **30 ÷ 7 = 4,29 semanas**

Números de horas semanais – jornada: **44 horas semanais**

Número de hora no mês: **4,29 x 44 = 188,76**

Número de horas no semestre: **6 x 188,76 = 1.132,43**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 90

(4) Proporção de Horas Trabalhadas e Produtividade:

Produtividade x Frequência o mês x Jornada de Trabalho

Exemplo: $\frac{1}{4 \times 130} \times 8 \times \frac{1}{\frac{30}{7} \times 44 \times 6} = 0{,}0000136$

(5) Preço Homem-Mês (R$):

Encarregado: **6.845,31**

Servente: **6.316,02**

(6) Subtotal (R$/M²):

Proporção de horas e Produtividade **x** Preço Homem-mês

Exemplo: **0,0000136 x 6.845,31 = 0,09**

(7) TOTAL

Somatório do Subtotal.

Exemplo: **0,09 + 0,34 = 0,43**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 91

RESUMO

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	Composição da Remuneração	Valor (em R$)
A	Salário-Base	
B	Adicional de Periculosidade	
C	Adicional de Insalubridade	
D	Adicional Noturno	
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	
F	Outros (Especificar)	
TOTAL		

MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

2	Encargos e benefícios anuais, mensais e diários	Valor (em R$)
2.1	13º (Décimo Terceiro) Salário e Adicional de Férias	
2.2	GPS, FGTS e Outras Contribuições	
2.3	Benefícios Mensais e Diários	
TOTAL		

Submódulo 2.1 – 13º (Décimo Terceiro) Salário e Adicional de Férias

2.1	13º Salário e Adicional de Férias	%	Memória de Cálculo
A	13º (Décimo Terceiro) Salário	8,33	(1/12) x 100
B	Adicional de Férias	2,78	[(1/3)/12] x 100

Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

2.2	Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Outras Contribuições	%
A	INSS	20,00
B	Salário Educação	2,50
C	Riscos Ambientais do Trabalho	3,00
D	SESC	1,50
E	SENAC	1,00
F	SEBRAE	0,60
G	INCRA	0,20
H	FGTS	8,00
TOTAL		36,80

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 92

Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários

Para postos de 12x36 horas

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Memória de Cálculo
A	Transporte	(Valor da tarifa da passagem x 2 x 15) – [6% x (Salário-Base/2)]
B	Auxílio-Alimentação	Valor diário do auxílio-alimentação x 15
C	Outros (Especificar)	

Para postos de 44 horas semanais

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Memória de Cálculo
A	Transporte	(Valor da tarifa da passagem x 2 x 21) – (6% x Salário-Base)
B	Auxílio-Alimentação	Valor diário do auxílio-alimentação x 21*
C	Outros (Especificar)	

Submódulo 2.4 – Intervalo Intrajornada

2.4	Intervalo Intrajornada	Valor (R$)
A	Intervalo Intrajornada	
TOTAL		

MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO

Para serviços de vigilância

3	Provisão para Rescisão	%	Memória de Cálculo
A	Aviso Prévio Indenizado	0,29	[(62,93%) x 5,55% x (1/12)] x 100
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,02	(0,29% x 8,00%) x 100
C	Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado	0,11	[(62,93%) x 5,55%x 40% x 8,00% x 100
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,16	[(62,93%) x 94,45% x (7/30) /12] x 100
E	Incidência de GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre Aviso Prévio Trabalhado	0,43	(36,80% x 1,16%) x 100
F	Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado	1,90	[(62,93%) x 94,45% x 40% x 8,00% x 100

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 93

Para serviços de limpeza

3	Provisão para Rescisão	%	Memória de Cálculo
A	Aviso Prévio Indenizado	0,26	[(56,24%) x 5,55% x (1/12)] x 100
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,02	0,26% x 8,00% x 100
C	Multa do FGTS do Aviso Prévio Indenizado	0,10	[(56,24%) x 5,55%x 40% x 8,00% x 100
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,03	[(56,24%) x 94,45% x (7/30) /12] x 100
E	Incidência de GPS, FGTS e Outras Contribuições sobre Aviso Prévio Trabalhado	0,38	1,03% x 36,80% x 100
F	Multa do FGTS do Aviso Prévio Trabalhado	1,70	[(56,24%) x 94,45% x 40% x 8,00% x 100

MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (em R$)
4.1	Substituto nas Ausências Legais	
4.2	Substituto na Intrajornada	
TOTAL		

Submódulo 4.1 – Substituto nas Ausências Legais

Para serviços de vigilância

4.1	Substituto nas Ausências Legais	%	Memória de Cálculo
A	Substituto na Cobertura de Férias	8,33	(1/12) x 100
B	Substituto na Cobertura de Ausências Legais	2,22	[(8/30) /12] x 100
C	Substituto na Cobertura de Licença Paternidade	0,07	{[(20/30) /12] x 1,416% x 86,46%} x 100
D	Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,02	[(15/30) /12] x 0,44%} x 100
E	Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade	0,04	{[(180/30) /12] x 1,416% x 13,54% x 36,80%} x 100
F	Substituto na Cobertura de Outras Ausências (Especificar)		

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 94

Para serviços de limpeza e conservação

4.1	Substituto nas Ausências Legais	%	Memória de Cálculo
A	Substituto na Cobertura de Férias	8,33	(1/12) x 100
B	Substituto na Cobertura de Ausências Legais	2,22	[(8/30) /12] x 100
C	Substituto na Cobertura de Licença Paternidade	0,04	{[(20/30) /12] x 1,416% x 45,22%} x 100
D	Substituto na Cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho	0,02	[(15/30) /12] x 0,44%} x 100
E	Substituto na Cobertura de Afastamento Maternidade	0,14	{[(180/30) /12] x 1,416% x 54,78% x 36,80%} x 100
F	Substituto na Cobertura de Outras Ausências (Especificar)		

Submódulo 4.2 –Substituto na Intrajornada

4.2	Intervalo Intrajornada	Valor (em R$)
A	Substituto na Cobertura de Intervalo para Repouso ou Alimentação	
TOTAL		

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS

5	Insumos Diversos	Valor (em R$)
A	Uniformes	
B	Materiais	
C	Equipamentos	
D	Outros (Especificar)	
TOTAL		

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCROS

Para serviços de vigilância

6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCROS	%
A	Custos Indiretos	4,85
B	Lucro	5,45
C	Tributos	8,65
C.1	*PIS*	*0,65*
C.2	*Cofins*	*3,00*
C.3	*ISS*	*5,00*

Para serviços de limpeza e conservação

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 95

6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCROS	%
A	Custos Indiretos	4,73
B	Lucro	5,57
C	Tributos	8,65
C.1	*PIS*	*0,65*
C.2	*Cofins*	*3,00*
C.3	*ISS*	*5,00*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 96

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

MÓDULO	Mão de Obra Vinculada à Execução Contratual	Valor (em R$)
1	Composição da Remuneração	
2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	
3	Provisão para Rescisão	
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	
5	Insumos Diversos	
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	
VALOR TOTAL DO EMPREGADO		

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

Procedimento 0.02.000.000133/2023-14, Documento 73, Página 97

COMPLEMENTO PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Área Interna

MÃO DE OBRA	(A) PRODUTIVIDADE (1/M²)	(B) PREÇO HOMEM-MÊS (R$)	(C) SUBTOTAL (R$/M²)
ENCARREGADO	0,0000416	6.850,72	0,28
SERVENTE	0,0012500	4.718,60	5,89
TOTAL			6,17

Área Externa

MÃO DE OBRA	(A) PRODUTIVIDADE (1/M²)	(B) PREÇO HOMEM-MÊS (R$)	(C) SUBTOTAL (R$/M²)
ENCARREGADO	0,000018519	6.850,72	0,12
SERVENTE	0,000555556	4.718,60	2,62
TOTAL			2,74

Esquadria Externa

MÃO DE OBRA	(A) PRODUTIVIDADE (1/M²)	(B) FREQ. NO MÊS (HORAS)	(C) JORNADA DE TRABALHO NO MÊS (HORAS)	(D) (AxBxC)	(E) PREÇO HOMEM-MÊS (R$)	(F) SUBTOTAL (R$/M²)
ENCARREGADO	0,000111111	16	0,005298	0,000009428	6.850,72	0,06
SERVENTE	0,003333333	16	0,005298	0,000282828	4.718,60	1,33
TOTAL						1,39

Fachada Envidraçada

MÃO DE OBRA	(A) PRODUTIVIDADE (1/M²)	(B) FREQ. NO MÊS (HORAS)	(C) JORNADA DE TRABALHO NO SEMESTRE (HORAS)	(D) (AxBxC)	(E) PREÇO HOMEM-MÊS (R$)	(F) SUBTOTAL (R$/M²)
ENCARREGADO	0,001923076	8,00	0,000883	0,0000135	6.845,31	0,09
SERVENTE	0,007692307	8,00	0,000883	0,0000543	6.316,02	0,34
TOTAL						0,43

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/01/2025 15:41. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000836/2024 DOCUMENTO DIVERSO**

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**
Data e Hora: **15/01/2025 15:41:16**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**
Data e Hora: **04/02/2025 16:38:15**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 433146fb.19501f3f.354545ab.f28d91c0